



DJ 1699
28/03/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1699 - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Presidente do TJ se reúne com deputados na Assembléia



Rondinele Ribeiro

O Desembargador Negry (5º da esq. p/ dir.) falou da necessidade de melhorias no Judiciário tocantinense

O presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Daniel Negry, e o juiz Rafael Gonçalves de Paula foram recebidos pelos parlamentares da Assembléia Legislativa na primeira visita oficial à instituição, realizada na manhã desta terça-feira (27/03). O presidente da AL, deputado Carlos Henrique Gaguim, recebeu o presidente do TJ juntamente com outros 17 deputados.

O presidente do TJ falou aos deputados das dificuldades enfrentadas à frente do Judiciário Tocantinense e a grande expectativa da sociedade em torno da atuação dos três poderes. "As nossas dificuldades são enormes. O Judiciário está passando por um momento difícil em que precisa de uma profunda reforma em suas estruturas para atender melhor à comunidade", ressaltou Negry.

Os deputados que participaram da visita tiveram a oportunidade de apresentar ao presidente do TJ as dificuldades percebidas nas cidades onde encontram suas bases aliadas e aproveitaram para pedir melhorias na prestação jurisdicional, sendo que todos manifestaram apoio à administração da atual presidência.

O desembargador Daniel Negry explicou aos parlamentares que a atual estrutura do Judiciário no Estado e a deficiência orçamentária são fatores que dificultam os trabalhos. O presidente também pediu o apoio da Assembléia aos projetos que o Tribunal de Justiça deverá enviar em breve, como a mudança na organização judiciária, a adequação do Plano de Carreira, Cargos e Subsídios e a reestruturação das comarcas do interior.

Para o deputado Paulo Roberto, líder do governo na casa, o Judiciário é muito importante para os três poderes, pois funciona como uma balança de equilíbrio. "O que for bom para o Judiciário iremos nos empenhar para atender", diz Roberto.

Segundo o presidente da AL, deputado Carlos Henrique Gaguim, a visita do presidente do TJ representa a convivência harmônica entre os poderes para buscar resultados práticos e satisfatórios que beneficiem a sociedade tocantinense. "Estamos aqui dispostos a trabalhar e nossa tarefa é contínua em busca desses objetivos. A presença dos senhores nesta Casa nos honra, porque fortalece o compromisso entre as instituições para que nosso trabalho represente o anseio da população", afirmou Gaguim.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

DIRETOR-GERAL
Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO
TRIBUNAL PLENO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Secretária: Drª DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL
Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA
Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. ANTONIO FÉLIX interinamente (Presidente)
Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO(Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO
Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO
Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA
DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Fone (63)3218.4443 - Fax
(63)218.4305
CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins
www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: **Tribunal de Justiça do Tocantins**
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA: DRª. RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Decisão / Despacho

Intimação às Partes

AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 3255/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: Desembargador LIBERATO COSTA PÓVOA
REQUERIDO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO: REQUER RECONHECIMENTO DE ANTIGUIDADE
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA, qualificado nos autos em epígrafe, postulou através dos presentes autos administrativos declaração de ser o mais antigo dentre os desembargadores deste eg. Sodalício. Ainda sob controvérsia sobre a competência para julgar o feito, pairando duvidas entre as disposições da Lei nº 10/96, § 2º, do art. 78, e do Regimento Interno deste Poder, vieram-me conclusos os autos (28.02.07), na condição de membro do Conselho da Magistratura, após despacho da ex-Presidente do TJ, Des. Dalva Magalhães. Em 1º do fluente mês, o requerente, Des. Liberato Povia, endereçou a este relator petição de desistência do pedido, fls. 80. Relatados, DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente, fls. 80, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas 06 de março de 2007.” Desembargador Antônio Félix – Relator.

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 153/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no ofício nº 078-DF, resolve re-ratificar a parte dispositiva do Decreto Judiciário 140/2007, de 15 de março do ano de 2007, para onde se lê, retroativamente a 02 de fevereiro do ano de 2007, leia-se, retroativamente a 02 de março do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 dias do mês de março do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 154/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 34.745/2004, resolve nomear, **PRISCILA DE CAMPOS SALES PIRES**, para exercer o cargo de provimento efetivo de **ANALISTA TÉCNICO – CIÊNCIAS ECONÔMICAS**, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 dias do mês de março do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 155/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, e considerando o contido nos autos administrativos nº 34.745/2004, resolve nomear **KERLEN VALE PARRIÃO MACIEL**, **JOSÉ MENDES GAMA JUNIOR**, **RAQUEL CRISTINA RIBEIRO COIMBRO** e **FERNANDA MOREIRA MORAES**, para exercerem o cargo de provimento efetivo de **ASSISTENTE-TECNICO – ASSISTÊNCIA À EDITORAÇÃO**, em virtude de haverem sido habilitados em concurso público a que se submeteram na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 dias do mês de março do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 156/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, **MARIA CAROLINA FRANÇA MALTA**, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Jurídico de 1ª Instância, a partir de 27 de março do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 dias do mês março do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 157/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, **LÍGIA SUMAYA CARVALHO FERREIRA**, do cargo de provimento efetivo de Escrevente na Comarca de 3ª Entrância de Palmas, em virtude de sua aprovação em concurso público, retroativamente a 26 de março do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 dias do mês de março do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 158/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte resolve nomear, **MARCOS ANTONIO DE MENEZES SANTOS**, portador do RG nº 8895975 - SSP/SP, e do CPF nº 046.012.808-69, para o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de Desembargador, símbolo DAJ-5, a pedido do Desembargador LUIZ GADOTTI, para ter exercício no Gabinete desta, retroativamente a 28 de fevereiro do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 dias do mês de março do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Extrato de Contrato

Contrato: nº 006/2007
Processo Administrativo: ADM – 35.766/2006
Modalidade: Pregão nº 001/2007
Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Contratada: Carvalho & Cia Ltda
Objeto do Contrato: Aquisição de Água Mineral
Valor Total: R\$ 51.150,00 (cinquenta e um mil cento e cinquenta reais)
Recurso: Funjuris
Programa: Apoio Administrativo
Atividade: 2007. 0601. 02. 122. 0195. 4001
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (40)
Data da Assinatura: 21/03/2007
Signatários: **Desembargador DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY**
Presidente do Tribunal de Justiça
GRECY MARIA CARVALHO DE ALMEIDA
Representante Legal

Palmas-TO., 27 de março de 2007.

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Aviso de Licitação

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2007.

Tipo: Menor Preço Global

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Aquisição de Material Impresso**

Data: **Dia 13 de abril de 2007, às 13:00 horas.**

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tj.to.gov.br/licitações.

Palmas-TO, 26 de março de 2007.

Cleidimar Soares de Sousa Cerqueira
Pregoeira

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA JUDICIÁRIA: IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisões / Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1509/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : Execução de Acórdão n.º 1522/05-TJ-TO
EMBARGANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : Marco Paiva de Oliveira

EMBARGADO : IRAZON CARLOS AIRES
ADVOGADO: Irazon Carlos Aires Júnior
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Nos termos da decisão exarada às fls. 29/33, foram julgados parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução, reconhecendo-se a ocorrência de excesso de execução, na qual se determinou a retificação dos cálculos para adequar o valor devido à data da lesão reconhecida na ação mandamental. Referida decisão foi devidamente publicada no DJ nº 1599, datado de 04/10/2006, sem qualquer manifestação das partes. Os cálculos foram retificados e publicados no DJ nº 1671, datado de 12/02/2007, tendo transcorrido ‘in albis’ o prazo para sua impugnação, consoante certidão de fls. 59. De consequência, não havendo mais divergências das partes no que concerne ao ‘quantum’ exequendo, HOMOLOGO a planilha de cálculos acostada às fls. 50/55, atualizada até a data de 28/02/2007, no valor de R\$ 7.835,84 (sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Resta, evidente, a continuidade da execução em apenso, dando-se cumprimento aos comandos do artigo 730, I, do CPC. Insta registrar que além do crédito revestir-se de caráter alimentar (art. 100, § 1º - A, da CF) enquadra-se nas requisições de pequeno valor, consoante o quantum então apurado, devendo observar-se as regras pertinentes à espécie, notadamente o art. 100, § 3º, da CF. ISTO POSTO, com fulcro nos ordenamentos processuais pertinentes, após o trânsito em julgado da presente, DETERMINO que sejam extraídas as peças necessárias à formação da respectiva requisição, as quais deverão ser encaminhadas à Divisão de Precatórios para a devida instrumentalização, observando-se quanto à autuação e registro as cautelas referentes à classe “RPV”. Para formação do instrumento extraíam-se as seguintes peças: fls. 132 a 140, 142 a 144 e 148 – (MS 2466/01, em apenso); fls. 02 a 04, 30, 32 (frente e verso) – EX AC 1522/05, em apenso; e destes autos, fls. 29 a 34, 50 a 56, 59, esta decisão e a certidão de seu trânsito em julgado. Após as formalidades e cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os presentes Embargos à Execução, a Execução de Acórdão nº 1522/05 e o Mandado de Segurança nº 2466/01, em apensos, inclusive, juntando-se nos autos da execução cópia da presente, dando-lhe integral cumprimento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de março de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1542/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 1543/06 – TJ-TO
EXEQUENTE/ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ
EXECUTADO/ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens do executado a serem penhorados, já que o mesmo manifestou não aceitar aqueles ofertados às fls. 26/27, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de março de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1544/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2896/03 – TJ-TO
EXEQUENTE(S): IVANDIR SEBASTIÃO BARBOSA E LAÉRCIO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO(S): Marcelo Pereira Lopes
EXECUTADO(S): ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, defiro o pedido de fls. 63, dando por suprida a falta da certidão de trânsito em julgado nestes autos, uma vez que foi ordenado o apensamento do Mandado de Segurança nº 2896, restando evidente que a decisão exequêndua passou em julgado em 20/06/2006, consoante certidão exarada às fls.197. Compulsando ainda os autos, constata-se que o Estado do Tocantins foi devidamente citado para se manifestar nos termos do art. 730 do CPC (fls. 60), inclusive, tendo feito carga dos autos em 28/09/2006 (fls. 61). No entanto, a Diretoria fez conclusão do feito sem antes certificar quanto à oposição ou não dos embargos por parte do executado, razão pela qual DETERMINO que seja exarada a devida certidão, constando nela a data em que transcorreu o prazo para Interposição daquele recurso. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de março de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1523/05
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2114/99 - TJ-TO
EXEQUENTE(S): ARMANDO JORGE COSTA MELO
ADVOGADO(S): Marcelo Azevedo dos Santos
EXECUTADO(S): ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Consta dos autos despacho determinando a formação do devido Precatório, nos termos do art. 100, da Constituição Federal (fls. 106). No entanto, voltaram-me conclusos em razão da certidão de fls. 108, na qual se constatou a inexistência de sentença de mérito nos autos. Ora, como faltaria sentença de mérito na presente execução se se está executando o próprio acórdão? Para ensejar uma execução, principalmente contra entidade de direito público, deve haver uma sentença de mérito transitada em julgado, in casu o acórdão de fls. 396 do Mandado de Segurança em apenso, proferido pelo STJ, que transitou em julgado em 10/05/2002 (fls. 398). Esclarece-se que é após o trânsito em julgado, e não havendo pagamento voluntário por parte do ente devedor, que se interpõe a execução do julgado, e dessa execução é que surgem os Embargos, nos quais, aí sim, é proferida decisão quanto à sua procedência ou não. Não

existe assim, no ordenamento jurídico vigente, sentença a ser proferida na execução de sentença. Julgados os embargos, a execução prosseguirá até formação dos devidos precatórios, no caso específico de valores devidos pela Fazenda Pública. Sobre o incontestável procedimento, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, fazem as seguintes observações: “... Na execução contra a Fazenda Pública fundada em título judicial, opostos embargos e julgados improcedentes, não há a remessa necessária do CPC 475, pois não houve decisão contra a Fazenda Pública, mas simplesmente confirmou-se a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, que já pesava sobre o título executivo judicial. A decisão “contra” a Fazenda Pública já foi proferida no anterior processo de conhecimento, esta sim submetida ao duplo grau necessário.” (in In CPC Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., ED RT, 2006, p. 898.) (grifei). In casu, os Embargos à Execução de nº 1510/05 foram julgados improcedentes, determinando-se o prosseguimento da execução, nos termos da decisão juntada às fls. 102/104. Destarte, não resta outra medida que não seja a formação do precatório (CPC 730, I), uma vez que a decisão proferida nos respectivos embargos considerou não haver excesso de execução e que a incidência de juros e a correção monetária sobre o valor devido são perfeitamente cabíveis, restando ao Estado efetivar o pagamento oriundo do Mandado de Segurança interposto pelo exequente. Sendo assim, os cálculos resultantes da Liquidação de Sentença de fls. 94/97, foram dados por corretos e são incontestáveis nesta fase processual, uma vez que os embargos transitaram em julgado e já foram, inclusive, arquivados, consoante certidão de fls. 105. Instar registrar que o crédito em testilha se reveste de caráter alimentar, uma vez que se refere ao pagamento de salários não efetuados em decorrência de indevida demissão, enquadrando-se na hipótese delineada no artigo 100, § 1º - A, da Constituição Federal. Isto Posto, com fulcro nos ordenamentos processuais pertinentes, DETERMINO que sejam extraídas as peças necessárias à formação do respectivo precatório, as quais deverão ser encaminhadas à Divisão de Precatórios para a devida instrumentalização, observando-se quanto à autuação e registro as cautelas referentes à classe “PRA”. Apenas para evitar maiores questionamentos e atrasos, extraíam-se as seguintes peças: fls. 02 a 20 – 1º vol. (MS 2114); fls. 385 a 393, 395, 396, 398, 403 e 404 – 2º vol. (MS 2114); fls. 02 a 11, 13, 72, 74 a 92, 94 a 97, 102 a 104, 105, 106 e 108 e este despacho (EX AC 1523) e certidão exarada nos Embargos 1510 no que se refere à intimação da decisão nele proferida. Após devidamente formalizado o precatório, ARQUIVEM-SE a presente execução de acórdão e o Mandado de Segurança nº 2114/99, em apenso, mediante as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de março de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: DRª. DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões / Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3571 (07/0054844- 0)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ALONSO DE MORAES
Advogado: Domingos da Silva Guimarães
IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 47/49, a seguir transcrita: “ALONSO DE MORAES, através do Advogado em epígrafe, interpôs a presente Ação Mandamental de Segurança, indicando, como Autoridade Impetrada, a Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Os fatos, segundo o Impetrante, resumem-se no seguinte: a) Que se aposentou no cargo de Procurador de Contas no ano de 1997, com proventos integrais, sendo o ato juridicamente perfeito, ainda sob a égide da Lei nº 255/91 – Estatuto do Servidor Público do Estado do Tocantins; b) Que se tornou detentor inconteste de direito líquido e certo de receber os seus proventos sem descontos, inclusive, de qualquer vantagem pessoal; c) Que a partir de janeiro de 2006 deu-se a indevida supressão da parcela de R\$ 3.788,33 (três mil setecentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), a qual tinha a nomenclatura “anuênio”. Tal supressão se deu sem qualquer comunicação ou observância do devido processo legal, bem como do contraditório e da ampla defesa. Após extensa digressão, o Impetrante requer o deferimento da liminar, para que se determine o imediato restabelecimento da verba intitulada “anuênio”, a qual lhe fora indevidamente suprimida. Aviados os presentes autos a esta Relatoria, aportaram neste Gabinete para o cumprimento da devida prestação jurisdicional. À peça primogênita, juntaram-se os documentos de fls. 26 usque 44. A seguir, os autos vieram-me conclusos. Eis o relatório, em breve resumo. DECIDO. O pedido do Impetrante cinge-se, tão-somente, à pretensão de que lhe seja restituído a verba referente à nomenclatura “anuênio”, que recebeu até dezembro do ano de 2005. Segundo alega, a partir de janeiro do ano de 2006, o quantum referido lhe foi retirado sem qualquer observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ainda nesta fase epidérmica, em que as convicções do Julgador estão sendo formadas, é de suma importância que se tenha a devida cautela, mormente quando se trata de questões consideradas de alta indagação. Por prudência, é de bom alvitre ouvir a Presidência do Tribunal de Contas, aqui Impetrada, que certamente dará sua justificativa para ter suprimido o anuênio do Impetrante. Essa é uma questão que está sendo debatida à exaustão na Suprema Corte, razão pela qual postergo minhas considerações para o momento do julgamento de fundo do presente mandamus. Assim sendo, com essas considerações iniciais, DENEGO A SEGURANÇA, em caráter liminar, ao tempo em que determino sejam colhidas as informações da Impetrada, para prestá-las no prazo máximo de 10 (dez) dias. A seguir, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para a sua manifestação. Cumpra-se. Palmas - TO, 21 de março de 2007. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR - Relator em substituição”.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1518 (02/0026096- 0)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REPRESENTANTE: FREIRE JÚNIOR
REPRESENTADOS: ZENAYDE CÂNDIDO NOLÊTO E OUTROS
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 361/362, a seguir transcrito: “Compulsando os autos verifico que as representadas Zenayde Cândido Nolêto – Secretária de Estado da Administração e Maria Cristina Cabral – Secretária da Fazenda do Estado do Tocantins, não ocupam mais os referidos cargos públicos. Portanto, é de se inferir que a competência para julgar a presente representação não é mais deste Tribunal e sim da jurisdição de primeira instância. Nesse sentido, vejamos: CRIMINAL. RESP. EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO COMETIDO NO CURSO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS. FORO PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.628/2002 DECLARADA PELO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese na qual o recorrido foi denunciado perante o Juízo Federal de 1.º Grau de Jurisdição, tendo habeas corpus concedido pelo Tribunal Regional Federal para, reconhecendo este sua competência em razão da prerrogativa de função, anular todo o processo, desde o recebimento da denúncia, inclusive. II. O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.628/2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal, remanescendo, portanto, a competência do Juízo de Primeiro Grau para o processamento e julgamento da ação penal instaurada em desfavor do recorrido. III. Recurso provido para cassar o acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator. (STJ – REsp 770048/PR; RECURSO ESPECIAL 2005/0120196-6, Relator Ministro GILSON DIPP, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 21/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 19.06.2006, p. 195). Sendo assim, determino a remessa dos autos à primeira instância, para os devidos fins de mister. Cumpra-se. Palmas, 21 de março de 2007. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator em substituição”.

ACÃO PENAL Nº 1614 (02/0027048- 6)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1515/01 DO TJ-TO, REFERENTE AO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 831/01, DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉU: JOSÉ MARIA CARDOSO
Advogado: Ercílio Bezerra Castro Fillho
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 132, a seguir transcrito: “Determino à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins a fim de que informe a esta relatoria se o Senhor José Maria Cardoso, ex-Prefeito Municipal de Pugmil, cumpriu as condições estipuladas nos autos da Ação Penal nº 1614. Com o ofício sejam encaminhadas cópia do voto e acórdão, fls. 117/119 e 125/126, respectivamente. Cumpra-se. Palmas, 21 de março de 2007. Desembargador AMADO CILTON- Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3576 (07/0055202- 2)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: EVA MARIA PALMEIRA SOBRINHO
Advogado: Valdiram C. da Rocha Silva
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 30/32, a seguir transcrita:“Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eva Maria Palmeira Sobrinho em face de ato praticado pelo Exmº. Srº. Governador do Estado do Tocantins e Exmº. Srº. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Aduz a impetrante que, submeteu-se ao concurso público para provimento de 36 (trinta e seis) vagas para o sexo masculino e 04 (quatro) para o sexo feminino ao curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar e 09 (nove) vagas para o sexo masculino e 01 (um) para o sexo feminino ao Curso de Formação de Oficiais Bombeiros. Após todo o processo de seleção e, publicado o Decreto homologatório em 30.06.07, a impetrante figurava como 4ª (quarta) colocada dentre as candidatas aprovadas para as quatro vagas ofertadas ao sexo feminino para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar. Ocorre que, após diversas discussões judiciais acerca da legalidade dos exames de capacidade física do certame, em 13.11.06 foi publicado novo decreto homologatório do resultado do concurso, no qual, desta feita, a classificação da impetrante foi alterada para a 7ª (sétima) colocação. Em 12.03.07 o segundo impetrado, através de Portaria, convocou os candidatos aprovados no certame, excluindo a impetrante de referida convocação. Passados mais de cinco meses da publicação do primeiro decreto homologatório os impetrados promoveram alterações no resultado do concurso. A alteração da colocação da impetrante é nula, pois não é dado à Administração promover, administrativamente, alteração no resultado do concurso devidamente homologado. Desta forma, resta evidente que o resultado objeto da primeira homologação deve prevalecer. Está devidamente demonstrado seu direito líquido e certo em obter ordem judicial dirigida às autoridades coatoras para que, liminarmente, procedam à matrícula da impetrante no referido curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Tocantins. À guisa do periculum in mora a concessão de liminar é imperiosa, haja vista que a convocação prevê o prazo de 20 a 23 de março de 2007 para que os candidatos se apresentem para inclusão no curso. Com referido proceder estar-se-á evitando maior lesão com a perda das aulas diárias e impedimento de alcançar nomeação na carreira. O fumus boni iuris assenta-se na desobediência da classificação. Não haverá prejuízo inverso, pois a impetrante já é Soldado e quando participante do curso continua subordinada ao cumprimento das escalas de serviço e, ao ingressar no curso, passa a auferir menor rendimento, pois legalmente, deixa de receber gratificação de atividade operacional. Requeru pela gratuidade da justiça e a concessão de liminar inaudita altera pars, para determinar que a autoridade coatora efetue imediatamente a matrícula da impetrante no curso. No mérito, pleiteou a confirmação medida porventura concedida, declarando a validade da ordem classificatória estabelecida no Decreto nº. 2.789/06 e, por fim, a condenação da Administração ao pagamento de todos os prejuízos de ordem financeira e funcional sofridos pela impetrante em decorrência de não ter sido convocada na forma e prazo previsto na Portaria nº. 094/07/SAMP/DP, especialmente confirmando o direito à imediata

promoção ao posto que estiverem ocupando, à época da decisão de mérito, os demais integrantes do mesmo certame, bem como, ao pagamento dos respectivos prejuízos financeiros, despesas e custas processuais (fls. 02/12). Acostou os documentos de fls. 13/27. É o relatório. Concedo a gratuidade da assistência judiciária. Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança, devem estar em evidência os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser conhecido na decisão de mérito. Vislumbro, in casu, o preenchimento dos requisitos ensejadores da medida pretendida, porquanto considerando os prazos dos trâmites processuais a impetrante pode ser prejudicada pela ausência às aulas diárias e, de outra plana, sua frequência até o julgamento de mérito, em nada prejudicará a Administração. Ex positis, CONCEDO a liminar nos moldes pleiteados pela impetrante. NOTIFIQUEM-SE as autoridades nominadas coatoras - Exmº. Srº. Governador do Estado do Tocantins e Exmº. Srº. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins para prestar as devidas informações no prazo legal. Em obediência à disposição contida no artigo 165 do Regimento Interno deste Sodalício, submeto esta decisão ao referendado do Tribunal Pleno, para que produza os seus efeitos, uma vez referendada. Após, decorridos os prazos, com ou sem informações, ouça-se o representante do Ministério Público nesta instância. P.R.I. Palmas, 22 de março de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1868 (97/0006999- 6)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
APELANTE: TRI-AGRO PECUÁRIA E AGRÍCOLA S/A
Advogado: Juvenal Antônio da Costa
APELADO: TERZO TURRIN
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 40, a seguir transcrito: “Verifico que embora o presente feito tenha sido autuado como Apelação Cível, trata-se, em verdade, de Recurso Ordinário. Tanto é assim que a peça de interposição do recurso, fls. 02/04, é dirigida ao Presidente deste eg. Tribunal de Justiça, e as razões recursais encartadas às fls. 05/17 estão endereçadas aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, na própria peça de interposição o Recorrente alega ser o Recurso Ordinário o que “melhor se adequa à espécie de que se trata”, fls. 04. Compulsando os autos, constato que a interposição do recurso ocorreu no dia 26 de junho de 1997 – há quase dez anos –, sem se que tenha, até o presente momento, iniciado seu efetivo processamento, circunstância de todo inaceitável, máxime tendo em conta o princípio constitucional da razoável duração do processo. Com efeito, embora haja alguns despachos proferidos nos autos, até hoje não foi feito, sequer, exame provisório acerca de sua admissibilidade ou, ao menos, correção no trâmite do recurso. É certo que o aludido exame compete ao Presidente deste Sodalício, nos termos do que dispõe o art. 246, do Regimento Interno, verbis: “Art. 246. Os recursos ordinários serão interpostos perante o Presidente do Tribunal de Justiça, processando-se na forma prevista na legislação pertinente.” Destarte, determino a remessa dos autos à Divisão de Distribuição para que, em caráter de urgência, retifique a autuação do feito e o remeta ao em. Desembargador Presidente, para os fins legais. Palmas, 21 de março de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões / Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7054/07
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR Nº 87058-7/06
AGRAVANTE: GETEC – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADOS: Túlio Dias Antônio e Outro
AGRAVADO (A): PALMASFER COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS E PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
ADVOGADOS: Sebastião Tomaz Miranda e Outra
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “GETEC ENGENARIA E COSTRUÇÃO LTDA vem aos autos do presente recurso requerer a notificação do magistrado singular para que cumpr a decisão que deferiu o efeito suspensivo por verificar que à decisão atacada faltava fundamentação. Assevera que a nova decisão proferida pelo magistrado vai de encontro à lançada no presente agravo, a qual determina o efeito suspensivo e não a prolação de nova decisão. Aduz que quando notificado, o magistrado não cumpriu com a determinação imposta pelo Tribunal, proferindo outra decisão. Colaciona a decisão que entende “equivocada”. É o relatório, no que interessa. Passo a DECIDIR. Pois bem, em que pese o entendimento do recorrente nota-se do compulsar da decisão proferida na instância singular que o magistrado agiu corretamente ao exarar novo decism reapreciando a matéria ventilada nos autos, mesmo porque nada mais fez o juízo a quo do que retratar-se quanto a falta de fundamentação apontada pelo juízo ad quem, inclusive, em consonância com o princípio da celeridade processual. Não é outro o entendimento jurisprudencial: TRF 5 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Reconsideração pelo MM. Juiz de 1º grau - perda de objeto - CPC, art. 529. Agravo de instrumento prejudicado. (Agravo de Instrumento nº 44463/RN (200205000209489), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo César Mandarino Barretto. j. 01.02.2005, unânime, DJU 23.03.2005). Referência Legislativa: Leg. Fed. Lei 5869/73 - Código de Processo Civil Art. 529 Leg. Fed. Lei 5172/66 - Código Tributário Nacional Art. 170-A Leg. Fed. Lei 9139/95. Assim sendo, por entender prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, quando o magistrado, fazendo uso do juízo de retratação retifica a decisão nos moldes em que foi determinado pelo juízo ad quem, nego seguimento ao presente nos termos do artigo 557 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de março de 2007.”. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7015/07
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79097-4/06)
AGRAVANTE: MANOEL FARIAS VIDAL
ADVOGADO: José Renard de Melo Pereira
AGRAVADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUATINS – TO.
ADVOGADO: Giovani Moura Rodrigues
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO, ANTÔNIO MILHOMEM MARINHO
ADVOGADO: Júlio Resplandes de Araújo
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “MANOEL FARIAS VIDAL manejou o presente recurso de agravo em face da decisão exarada nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado contra o ato do Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUATINS –TO. Às fls. 185/191, atravessa petição asseverando que em desrespeito a decisão exarada no presente agravo de instrumento, a Câmara Municipal desafiou o Tribunal de Justiça e resolveu implementar novo processo de cassação do Prefeito impetrante. Requer a imediata suspensão desse processo de cassação, especialmente as atividades da Comissão Processante constituída através da Resolução 003/2007 concernente a denúncia por infração político - administrativa formulada por Judas Thadeu Aires de Suza e Claudenildo Alves da Silva. É o relatório. Decido. Pois bem, os presentes autos tratam de Agravo de Instrumento contra a decisão que havia negado a medida liminar no Mandado de Segurança, onde por entender assistir razão ao recorrente quanto aos elementos que autorizam a concessão da Tutela Antecipada Recursal, deferi a medida perseguida para tornar sem efeito o ato que recebeu a denúncia e culminou com a cassação do ora recorrente, liminar deferida que, por sua vez, teve por consequência o retorno do agravante às funções de Prefeito junto ao Município de Itaguatins. Passadas tais consideração, consigno que tenho por impertinente o pedido cima alinhavado, por ser vedado, na via estreita do recurso de agravo de instrumento, ao Juízo ad quem o enfrentamento de qualquer outra matéria estranha àquela enfrentada na decisão vergastada, sob pena de supressão de Instância. Mutatis mutandis, não é outro o entendimento da Jurisprudência pátria: “EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou soberanamente decidido pelo juiz monocrático, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial vituperado, não sendo lícito, destarte, ao juízo ad quem antecipar-se incontinenti ao julgamento do mérito da demanda, sob pena de, na hipótese, suprimir um grau de jurisdição.” (grifei). Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 185/191, devendo o requerente ora agravante buscar a via processual adequada a fim de ver enfrentada a questão trazida à baila. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de março de 2007..”. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4667/05
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE CAUÇÃO E LIMINAR DE LEVANTAMENTO DE PENHORA Nº 5299/03)
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: Luís Fernando Corrêa Lorenço e Outros
APELADO: JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
ADVOGADA: Marcela Juliana Fregonesi
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Diante da existência de pedido de empreendimento de efeitos modificativos, manifeste-se o apelado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos declaratórios manejados pela parte adversa. Intime-se. Palmas, 22 de março de 2007..”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6296/07
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 21729-0/05
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: Adriana Maura de T. L. Palaoro e Outros
APELADO: DARLY PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS: Roberto Lacerda Correia e Outros
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do DESPACHO proferido no rosto da petição protocolizada sob o nº 042329 (substabelecimento e pedido de vista e carga dos Autos), nos seguintes termos: "Junte-se. Defiro o pedido de vista por 10 dias. Em 22 de março de 2007..". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO Nº. 1513/02
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1542/01)
EXEQUENTE: RUBEN RITTER
ADVOGADO: Murilo Sudré Miranda
EXECUTADO (A): SAFRA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO: Joaquim Pereira da Costa Júnior
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Ruben Ritter, qualificado nos autos, requer a execução do acórdão proferido na Apelação Cível nº 2384 e mantido pelo julgamento dos Embargos infringentes nº 1542 a fim de que se opere a liberação dos bens arrestados e penhorados no curso da Execução que lhe move SAFRA – Comercial Agrícola Ltda. Tendo em vista o acúmulo de serviço, até a presente data não foi possível apreciação do presente feito. Com efeito, examinando os autos, observa-se que nos termos do artigo 10, inciso I do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, compete à Câmara Cível. I – executar, por seu

Presidente, no que couber, as suas decisões; Destarte, não sendo mais Presidente da 1ª Câmara Cível, DETERMINO a remessa dos presentes autos ao atual Presidente da supracitada Câmara, para as providências que entender cabíveis. Palmas-TO., 22 de março de 2007..”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6195/07
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 6612-05
APELANTE: MÁRIO ROBERTO BUENO
ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques e Outro
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: Adriana Maura de T. L. Palaoro e Outros
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do DESPACHO proferido no rosto da petição protocolizada sob o nº 042329 (substabelecimento e pedido de vista e carga dos Autos), nos seguintes termos: "Junte-se. Defiro o pedido de vista por 10 dias. Em 21 de março de 2007..". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7113/07
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2237/04
AGRAVANTE: SUL AMÉRICA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.
ADVOGADOS: Jêny Marcy Amaral Freitas e Outros
AGRAVADO: PAULO MARTINS REIS
ADVOGADO: Sebastião Luis Vieira Machado
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por SUL AMÉRICA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, contra decisão proferida na AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 2237/04, que se encontra em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO. Alega, em suma, o agravante que o agravado que interpôs em seu desfavor a aludida ação com o intuito de receber indenização oriunda de cobertura ao seguro de vida existente entre ambos, cujo prêmio havia sido pleiteado e indeferido em razão do agravado estar com mais de 60 anos de idade. Aduz, que após haver sido intimado para a audiência de conciliação o agravante compareceu aos autos, via de seu preposto, legalmente constituído e da advogada Márcia Ayres da Silva, a qual detinha substabelecimento tão somente para o aludido ato. Dias depois, que sem que o agravante tivesse conhecimento da publicação da sentença, ao consultar os autos foi surpreendido com a notícia de que o agravado havia protocolado uma petição de execução de sentença, constatando, assim, que a intimação da decisão monocrática havia sido publicada no Diário da Justiça de 12 de dezembro de 2006, em nome da advogada Márcia Ayres da Silva com poderes restritos apenas para acompanhar a audiência de conciliação. Ressalta, que a referida publicação é nula em virtude da advogada intimada deter poderes apenas para assistir a audiência, razão pela qual, o recurso de apelação protocolado no dia 05 de fevereiro de 2007, deve ser considerado tempestivo, uma vez que somente nesta data a advogada subscritora do recurso apelatório tomou conhecimento da sentença impugnada. Afirma, ainda, ser assente o entendimento de que o direito do agravante de pleitear a indenização já se acha prescrito uma vez que o mesmo se aposentou em agosto de 2001 e somente manejou a ação em março de 2004. Assevera, que o aposentado por invalidez, proprietário de um seguro de vida em grupo tem o prazo de um ano contado a partir da data da concessão da aposentadoria para cobrar em juízo o pagamento dos valores da apólice pela seguradora. Informa que realmente firmou um contrato de seguro de vida em grupo com o agravado, cuja apólice recebeu o nº 509, porém, o agravado não tem direito à cobertura do referido contrato de seguro, em razão das modificações ocorridas na apólice no dia 01 de setembro de 1998, no sentido de que os casos de invalidez permanente total por doença, somente terão cobertura enquanto o segurado tiver idade inferior a 60(sessenta) anos de idade. Na decisão vergastada, (fls. 16) o ilustre Magistrado “a quo” deixou de receber o recurso de apelação interposto pela parte agravante por entender que a referida impugnação seria manifestamente intempestiva. Inconformada, a parte interpôs o presente agravo, pleiteando o recebimento do recurso de apelação, com a suspensão da decisão combatida, sob fundamento de que a advogada intimada da decisão, em conformidade com o substabelecimento datado de 27 de outubro de 2005, somente teria poderes para acompanhar a audiência de conciliação. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo à decisão prolatada a fim de serem suspensos os efeitos da sentença fustigada e no mérito, dado integral provimento ao Agravo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/457, dentre eles o comprovante do pagamento das custas. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório do que interessa. Ressalta-se, por oportuno, que não obstante as relevantes modificações providenciadas no Recurso de Agravo de instrumento, sua interposição continua gerando apenas o efeito devolutivo, e, considerando a combinação dos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil há que se ressaltar que, a concessão do efeito suspensivo, através da medida liminar ora pleiteada, é de caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipótese especificadas no referido Diploma Legal e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão “a quo”. Analisando os presentes autos vislumbra-se que o inconformismo do Agravante, acha-se fulcrado na decisão interlocutória proferida pelo Douto Magistrado da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas (fls. 16) que não recebeu o recurso de apelação, interposto nos Autos da Ação de Cobrança nº 2237/04 por ser manifestamente intempestivo. Portanto, verifica-se claramente nos autos que o Agravante busca adquirir direito de ser acolhido e processado o recurso de apelação por ele manejado em face da decisão prolatada pelo douto Magistrado Singular que não conheceu do recurso de apelação por ser intempestivo e determinou, por consequência, que fosse desentranhado dos aludidos autos. Em que pese os argumentos suscitados pelo agravante observa-se, contudo, que o fumus boni iuris não se acha devidamente evidenciado nos presentes autos haja vista que pelas disposições ínsitas no artigo 242 do CPC, verifica-se que:“Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.” Com efeito, nos presentes autos, verifica-se através da Certidão de fls. 436, que os Advogados do agravante, DRª Márcia Ayres da Silva e Almir Sousa de Faria, foram

intimados da sentença de mérito proferida pelo Magistrado, no dia 12 de dezembro de 2006, cuja decisão transitou em julgado no dia 15 de janeiro de 2007, enquanto que o recurso apelatório, conforme alegou o agravante, pelas razões alhures foi protocolado somente no dia 05 de fevereiro de 2007, ou seja, realmente já havia sido extrapolado o prazo legal. Sendo assim, entrevejo nesta análise perfunctória que o ilustre Magistrado “a quo”, agiu corretamente ao considerar intempestivo o recurso de apelação ajuizado em face da decisão proferida nos autos da Ação de Cobrança. No tocante ao requisito periculum in mora há que se observar que o argumento trazido pelo agravante de que sofrerá prejuízos irreparáveis caso não seja atribuído o efeito suspensivo à decisão fustigada, sem demonstrar quais seriam estes prejuízos me parece bastante frágil para respaldar tal pretensão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE, o ora agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal. P.R.I. Palmas/TO, 22 de março de 2007.”. (A). Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7130/07
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS Nº 12257-0/07)
AGRAVANTE: G. J. Q.
ADVOGADO: Júlio Aires Rodrigues
AGRAVADO: L. C. S. J. Q.
ADVOGADO: Jocélio Nobre da Silva
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “G. J. Q., por meio de seus advogados, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Colinas do Tocantins – TO, nos autos da Ação Cautelar de Arrolamento de Bens nº 12.257-0/07, proposta por L. C. S. J. Q., requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, postula a reforma definitiva da decisão atacada. Em seu arrazoado, diz que a Agravante ajuizou Ação Cautelar de Arrolamento de Bens contra seu marido, filho dos Agravantes, pleiteando a indisponibilidade de diversos bens cuja propriedade atribua ao réu da referida ação, além de pensão alimentícia no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma que a Magistrada Monocrática deferiu o pedido determinando a constrição de bens urbanos e rurais e fixou o valor da pensão alimentícia no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Alega que os bens constritados não fazem parte do acervo do casal e muito menos do Agravante, mas, sim, de seus genitores, conforme demonstram os documentos que acompanham a presente insurgência. Aduz que os bens relacionados pela Agravada, na referida Ação Cautelar de Arrolamento, são objeto de Contrato de Comodato firmado entre o Agravante e seus pais, em data anterior ao casamento, e, portanto, insuscetíveis de partilha por força de previsão legal. Alega que, da mesma forma, os bens móveis indisponibilizados por força da decisão atacada, também foram adquiridos com a venda de outros bens que trouxe para a união, razão pela qual deve ser observada a regra insculpida no artigo 1.659, incisos I e II, do Código Civil. O Agravante insurge-se, também, contra o valor fixado a título de pensão alimentícia fixada pela Magistrado monocrática, alegando que o valor é exarcebado, pois a Agravada tem profissão definida estando perfeitamente apta ao trabalho, pois é odontóloga com especialização em pediatria. Afirma que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no direito invocado, como no documental acostado aos autos. Ao final, postula a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, requer a reforma definitiva da decisão atacada. RELATADOS, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facul-tado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando pre-sentes as condições autorizadoras de que fala o ar-tigo 558 do Có-digo de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a re-que-ri-mento do agra-vante, nos casos de pri-são civil, adjudicação, remição de bens, levan-tamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difí-cil reparação, sendo rele-vante a fundamentação, suspender o cumpri-mento da decisão até o pro-nuncia-mento defi-nitivo da turma ou câmara.” Atendendo à orientação trazida pelo disposi-tivo mencionado, entendo possível o aco-lhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao pre-sente re-curso, na hi-pótese de lesão grave ou de di-fícil repa-ração e diante da relevância da fundamen-tação pois se trata da-queles ca-sos exemplificados na norma proces-sual ci-tada supra. Assim, a primeira das condicionantes da atribu-ição do efeito suspensivo, rectius a possibi-lidade de lesão grave ou de difícil repara-ção, en-tendo pre-sente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportada pelo Agravante, diante da evidente indisponibilidade dos bens relacionados na Ação Cautelar proposta pela Agravante. É de ressaltar que, pela análise dos documentos acostados aos autos, os bens imóveis constritados, não fazem parte do acervo pertencente ao casal, restando claro que tais bens são de propriedade dos genitores do Agravante e, portanto, não partilháveis na forma pretendida pela Agravada. Da mesma forma, resta demonstrados que os bens móveis enumerados pela Agravada foram adquiridos em razão de outros bens trazidos para o casamento pelo Agravante, conforme documentos que acompanham a presente insurgência. Em relação aos alimentos fixados, não prevalecem as alegações do Agravante, pois apesar da Agravada ter profissão definida e se encontrar apta ao trabalho, não restou demonstrada a independência econômica da mesma, incidindo a regra do artigo 1.694 do Código Civil pátrio. Assim, por entender presentes as condições ne-cessá-rias à con-cessão da medida pleiteada, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUS-PENSIVO reque-rido, para determinar a liberação de todos os bens móveis e imóveis constritados por força da decisão atacada, mantendo os alimentos fixados na valor

arbitrado pela Magistrada monocrática. Comunique-se à ilustre Magistrada que pre-side o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar ne-cessárias. Inti-m-se a Agra-vada para, querendo, res-ponder ao recurso, no prazo da lei. Após, abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cum-prido inte-gral-mente o determi-nado, vol-vam-me con-clu-sos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO) 23 de março de 2007.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6607/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 1674/01 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO)
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO: TIBA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADOS: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTRO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES. O Magistrado autorizou o levantamento dos valores incontroversos sem caução e, posteriormente o restante, depositado em juízo diante de caução idônea. Em sendo temerário o levantamento na forma que se apresentou é de dar-se provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, cassando-se a decisão objurgada, até o trânsito em julgado da sentença. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 6607/06 em que é agravante HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo e agravado Tiba Supermercados Ltda. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, cassado a decisão objurgada, até o trânsito em julgado da sentença. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e José Neves. Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa refluíram de seu voto para encampar o voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Dra. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 07 de março de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Decisões / Despachos
Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6028 (05/0044307-6)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução Forçada nº 4082/98, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS: Albery Cesar de Oliveira e Outros
AGRAVADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI
ADVOGADOS: Henrique Pereira dos Santos e Outros
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, por intermédio de advogados legalmente constituídos, objetivando impugnar a r. decisão singular proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi. O Agravante informa que em janeiro de 1998 o Banco Bamerindus do Brasil S/A, à época sob intervenção do Banco Central do Brasil, aviou ação de execução contra João Lisboa da Cruz, Vilma da Cruz Negre e Valter Araújo Rodrigues. Os então executados opuseram exceção de pré-executividade, através da qual adveio sentença declarando a nulidade da execução, condenando o Banco Bamerindus do Brasil S/A ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução. Ao final, pleiteou a reforma da decisão recorrida, a fim de se ver declarada a ilegitimidade passiva do Agravante. Apreciando o feito em sede de liminar, o Desembargador Luiz Gadotti, ao qual substituo neste momento, entendeu por não conceder a medida pleiteada (fls. 276/278). Após o transcurso normal do feito, às folhas 293, os autos vieram-me conclusos. Nesta fase de apreciação meritória, cumpre registrar que fora julgada perante a 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça a Apelação Cível nº 5365/06, cujo objeto refere-se à matéria tratada no presente recurso, assim, observando ter este Sodalício encerrado a apreciação da mesma versada neste feito, estou que resta prejudicado o presente agravo de instrumento. Posto isso, outra alternativa não há, senão julgar prejudicado o presente Recurso, por absoluta perda do seu objeto. Declaro a sua extinção e, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de março de 2007. (a) Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6360 (06/0046733-3)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução de Honorários Advocatícios nº 4098/98, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO
AGRAVANTE: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE
ADVOGADOS: Henrique Pereira dos Santos e Outros
AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: Albery Cesar de Oliveira
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por Júlio Solimar Rosa Cavalcanti, por intermédio de advogados legalmente constituídos,

objetivando impugnar a r. decisão singular proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi. O Agravante informa ter promovido execução de sentença condenatória de honorários advocatícios (autos da execução nº 4098/98), através da qual o Banco Bamerindus do Brasil S/A fora condenado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução. Ao final, pleiteou a reforma da decisão recorrida, a fim de se autorizar o levantamento de toda quantia a que entende fazer jus que se encontra penhorada e removida à Conta Judicial do Banco do Brasil S/A, agência 3615-3, conta corrente nº 81.036-6, vinculada ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no importe de R\$189.357,33 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos). Apreciando o feito em sede de liminar, o Desembargador Luiz Gadotti, ao qual substituo neste momento, entendeu por não conceder a medida pleiteada (fls. 121/122). Após o transcurso normal do feito, às folhas 160, os autos vieram-me conclusos. Nesta fase de apreciação meritória, cumpre registrar que fora julgado perante a 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça a Apelação Cível nº 5365/06, cujo objeto refere-se à matéria tratada no presente recurso, assim, observando ter este Sodalício encerrado a apreciação da mesma versada neste feito, estou que resta prejudicado o presente agravo de instrumento. Posto isso, outra alternativa não há, senão julgar prejudicado o presente Recurso, por absoluta perda do seu objeto. Declaro a sua extinção e, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de março de 2007. (a) Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6860 (06/0051930-9)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução de Honorários Advocatícios nº 4098/98, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi -TO
AGRAVANTE: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE
ADVOGADOS: Henrique Pereira dos Santos e Outros
AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO (BANCO HSBC BAMERINDOS S/A)
ADVOGADOS: Alberly Cesar de Oliveira e Outros
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por Júlio Solimar Rosa Cavalcanti, por intermédio de advogados legalmente constituídos, objetivando impugnar a r. decisão singular proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi. O Agravante informa ter promovido execução de sentença condenatória de honorários advocatícios (autos da execução nº 4098/98), através da qual o Banco Bamerindus do Brasil S/A fora condenado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução. Ao final, pleiteou a reforma da decisão recorrida, a fim de se autorizar o levantamento de toda quantia a que entende fazer jus que se encontra penhorada e removida à Conta Judicial do Banco do Brasil S/A, agência 3615-3, conta corrente nº 81.036-6, vinculada ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no importe de R\$189.357,33 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos). As folhas 55, os autos vieram-me conclusos. Nesta fase de apreciação meritória, cumpre registrar que fora julgado perante a 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça a Apelação Cível nº 5365/06, cujo objeto refere-se à matéria tratada no presente recurso, assim, observando ter este Sodalício encerrado a apreciação da mesma versada neste feito, estou que resta prejudicado o presente agravo de instrumento. Posto isso, outra alternativa não há, senão julgar prejudicado o presente Recurso, por absoluta perda do seu objeto. Declaro a sua extinção e, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de março de 2007. (a) Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7080 (07/0054691-0)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 1226-0/07, da Vara Cível da Comarca de Itacajá - TO
AGRAVANTE: JOÃO BATISTA MORAIS
ADVOGADO: Alonso de Souza Pinheiro
AGRAVADO: JASSON QUIRINO DA SILVA
ADVOGADOS: José da Cunha Nogueira e Outra
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “JOÃO BATISTA DE MORAIS, qualificado na exordial, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca De Itacajá-TO no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1226-0/07, fls. 64/67, que concedeu liminar suspendendo a cassação do Vereador JASSOM QUIRINO DA SILVA pela Câmara Municipal de Itacajá, interpôs o presente recurso aduzindo que é parte legítima e que tem interesse de agir na condição de terceiro interessado, por ser o 1º suplente do vereador agravado. Assevera que propôs Representação contra o Agravado por entender que, após o mesmo faltar a dezoito reuniões da Câmara Municipal no exercício de 2006, descaracterizou o elo necessário entre a comunidade e o seu representante na Câmara Legislativa. A referida representação culminou na cassação do Diploma de Vereador do ora Agravado, o qual impetrou o Mandado de Segurança Nº.2007.0000.1226-0, obtendo liminar suspensiva do ato de cassação. O Agravante alega ainda, que a liminar concedida no Mandado de Segurança supra-citado foi fundamentada em Lei Municipal não aplicável ao legislativo municipal de Itacajá, dizendo ser aplicável ao caso, o Regimento Interno da Câmara Municipal e a Lei federal Nº.201/67, que regulamentam a matéria em substituição a Lei Municipal. Ao final, requer seja atribuído liminarmente o efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, reformada a r. decisão agravada, nos termos do art. 527, III, do Código Processo Civil. É o necessário relatar. Decido. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve por isso ser conhecido. Conheço do recurso, todavia o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir expostas. Resta claro que a suscetibilidade de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante é requisito de admissibilidade recursal na forma de instrumento. No caso sob apreciação, vê-se que o Agravante não demonstrou os requisitos essenciais para que seja concedida a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento. Isto porque, tendo o juiz monocrático determinado o retorno do agravado ao seu cargo de vereador, por ter

verificado a ocorrência de irregularidade no procedimento administrativo que culminou na cassação do respectivo mandato, não seria razoável alterar, nesse momento, a decisão agravada, fazendo com que o vereador aguardasse o deslinde do feito, sem exercer o seu mandato eletivo, pois aí sim ocorreria risco de grave lesão, não em desfavor do agravante, mas, ao revés, em desfavor do agravado. Assim, conforme exposto, o Agravante não demonstrou a presença dos requisitos necessários para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: “Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator”: (omissis) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.”(Sublinhei). À vista do exposto, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento na modalidade de RETIDO, e, de conseqüência, determino a remessa dos autos ao Juízo da comarca de origem, para nos termos do art. 527, II, do CPC, serem apensados aos autos da ação principal para eventual apreciação em recurso de apelação. Palmas - TO, 7 de março de 2007. (Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7138 (07/0055453-0)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cominatória de Obrigação de Não Fazer nº 9894-7/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTES: GLENILSON ROCHA E OUTRO
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros
AGRAVADAS: KENIA MOREIRA DA SILVA E OUTRA
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por GLENILSON ROCHA E OUTRO, contra a decisão proferida nos autos da Ação Cominatória de Obrigação de Não Fazer no 9894-7/07, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO, que manearam em desfavor de KÊNIA MOREIRA DA SILVA E OUTRA. Sustentaram os agravantes, em síntese, terem adquirido das agravadas a empresa denominada Requite Comércio de Móveis Ltda. Para “reerguer a abalada imagem da empresa” (sic), passaram a realizar investimentos de elevada monta, o que possibilitou a “recuperação do prestígio e respeito no mercado consumidor”. Surpreenderam-se, contudo, com a notícia de que a antiga proprietária de seu novo estabelecimento teria iniciado a implantação de empresa no mesmo segmento comercial, configurando concorrência desleal e ferindo dispositivos legais atinentes ao Direito Comercial. Inconformados, ajuizaram ação de obrigação de não fazer, objetivando a paralisação das atividades comerciais iniciadas pela parte adversa, a qual pediram em sede de antecipação de tutela. Ao analisar a petição inicial, o Magistrado indeferiu o pedido urgente e asseverou inexistir prova inequívoca de terem sido as agravadas as alienantes do empreendimento adquirido pelos agravantes. Socorreram-se, então, pela via deste Agravo de Instrumento, repetindo os argumentos lançados na inicial, asseverando existirem provas da alienação do estabelecimento por parte de uma das agravadas. Afirmam estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, no sentido de que seja deferido o pedido negado na instância singela. Acostaram, aos autos, os documentos de fls. 17/115. É o relatório. Decido. A Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento, conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal, e distribuído “incontinenti”, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida. No presente caso, o recurso deve ser processado na forma de Agravo de Instrumento, pois a decisão combatida poderá causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação, haja vista a possibilidade de a instalação do estabelecimento comercial concorrente comprometer seus negócios. Assim, recebido o recurso como Agravo de Instrumento, passo a analisar a possibilidade de se conceder a almejada antecipação de tutela. A concessão de efeito suspensivo e da antecipação da tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, do que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o “fumus boni iuris”, que deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o “periculum in mora”, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Conforme exposto acima, o “periculum in mora” encontra-se presente no caso. Todavia, o “fumus boni iuris” não foi demonstrado de forma inequívoca, pois os documentos juntados aos autos não comprovam que foram realmente as agravadas as alienantes do estabelecimento comercial aos agravantes. Portanto, pelo menos a princípio, não há que se falar em concorrência desleal. Frise-se que as alegações dos agravantes, neste sentido, somente poderão ser aferidas com uma maior colheita de provas, o que só será possível no decorrer da instrução processual a ser realizada em primeira instância. Posto isso, indefiro a liminar almejada. Oficie-se o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO, para que preste as informações que achar necessárias, no prazo legal. Intimem-se as agravadas, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem convenientes. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 23 de março de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7105 (07/0055064-0)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Impugnação ao Valor da Causa nº 4041/02, da Comarca de Miranorte – TO.
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros
AGRAVADO: JOSÉ BARCELOS DOS SANTOS
ADVOGADOS: Roberto Nogueira e Outra
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ Tratam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por Banco da Amazônia S/A, já qualificado nos autos, através de seus advogados, em face de José

Barcelos dos Santos, por não estar de acordo com a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Miranorte. Aduz que a Magistrada a quo, ao julgar o incidente de impugnação ao valor da causa, proposto por ocasião da contestação ao pedido inicialmente formulado de indenização por danos morais, o condenou ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), consoante as disposições do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Assevera, em síntese, ser impossível, em sede de impugnação ao valor da causa, a condenação da parte em custas e honorários advocatícios, tendo em vista se tratar de mera decisão interlocutória. Outrossim, informa ter a Magistrada prolatora da decisão se equivocado ao fazer um pré-julgamento da causa, pois entende não haver como condenar antecipadamente ou mesmo estipular um valor fixo de dano moral antes mesmo da instrução, da verificação, da quantificação e da extensão do dano. Acresce que a fixação aleatória do valor da causa pelo autor antes mesmo de se saber a extensão do dano causado se mostra exacerbada e descabida, uma vez que ao formular o seu pedido de indenização por danos morais indicou o montante de 300 (trezentos) salários mínimos (R\$78.000,00 – setenta e oito mil reais), não podendo, assim, dar à causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a teor do artigo 259 do CPC. Colaciona posicionamento jurisprudencial, exarado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, buscando respaldar suas argumentações. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo em relação a decisão recorrida, objetivando a ocorrência de considerável prejuízo e irreparável monta. No mérito, pugna pela anulação da sentença ou a sua reforma integral. Às fls. 17/70, juntou-se os documentos atinentes feito. Os autos vieram conclusos às fls. 87. Decido. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. No que diz respeito à atribuição de efeito suspensivo ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo suso mencionado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional; é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que haja relevante fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. No caso em exame, o Agravante alega que, ao decidir por condená-lo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, a Magistrada a quo se equivocou, e que a atribuição do efeito suspensivo à decisão recorrida é o único remédio de que dispõe para evitar que sofra lesão irreparável, bem como que ocorra afronta a legislação pátria. Compulsando os autos, observo que a Magistrada houve, conforme apresentado acima, por condenar o ora Agravante, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ocasião do julgamento do incidente de impugnação ao valor da causa. O Superior Tribunal de Justiça, quanto ao assunto, assim tem se manifestado, vejamos: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MEDIDA CAUTELAR PARA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL: PROCESSO INCIDENTE E INCIDENTE DO PROCESSO. MEDIDA DE DEFESA DA JURISDIÇÃO, QUE NÃO ENSEJA QUESTÃO DE FUNDO AUTÔNOMO. NATUREZA DE INCIDENTE PROCESSUAL. DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Aplicação do art. 20, §1º, do CPC, na resolução de questões incidentes não autônomas, que não prevê pagamento de honorários senão e apenas as “despesas do incidente”. 2. Novel redação do § 7º do art. 273 do CPC, que adveio com o escopo de esclarecer ser possível no próprio organismo do processo, conferir efeito suspensivo ou efeito ativo ao recurso interposto ou potencialmente interponível. 3. Inequívoca natureza de incidente processual veiculável por pedido de natureza cautelar, assim cognominado pelo Regimento Interno da Corte e que, na essência, encerra pedido de antecipação de tutela. 4. As medidas de defesa da jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nomem juris regimental de “ação cautelar”, não têm natureza de demanda autônoma, a inaugurar relação processual per se, apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. 5. Distinção entre processo incidente e incidente do processo. O sistema processual brasileiro atual e de outrora não só admitia cautelares interinais, como, v.g., o arresto no curso da execução, bem como liminares antecipatórias, como, v.g., os alimentos provisionais, a busca e apreensão satisfativa do DL 911, a liminar no Mandado de Segurança, provimentos interlocutórios, impassíveis de gerarem sucumbência. 6. Deveras, a incompetência relativa, a impugnação ao valor da causa, etc., ensinam a formação de autos apartados para decidir incidente do processo, mas não ensinam processo incidente resultante em sucumbência geradora de honorários advocatícios. 7. Last, but not least, a imputação de honorários à suposta parte adversa do benefício do provimento cautelar transfere para o particular ônus decorrente de error in procedendo ou in judicando do próprio Poder Judiciário, como, v.g., ocorre quando o demandante obtém no organismo cautelar, efeito suspensivo ou efeito ativo a que fazia jus na instância a quo, providência que lhe fora sonogada por injustiça ou ilegalidade. 8. A ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, capaz de inaugurar relação processual distinta da principal, circunstância incorrente quando através deste instrumento regimental a parte limita-se a pleitear efeito suspensivo, efeito ativo ou pleito de “destrancamento” de recurso ainda não submetido à cognição do Tribunal. 9. Embargos de declaração rejeitados”. (STJ - EDcl na MC 6134/MG - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 11/05/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 31.05.2004 p. 172) “PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. ACORDÃO QUE, EM GRAU DE APELAÇÃO, DECRETOU A NULIDADE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO, CONDENANDO O LIQUIDANTE NAS CAUSAS PROCESSUAIS. 2. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELA PARTE CONTRÁRIA, PLEITEANDO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 3. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CONDENAR O LIQUIDANTE AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA, ESSA ARBITRADA, À ÉPOCA, NA MÓDICA QUANTIA DE CZ\$ 1.000,00 (HUM MIL CRUZADOS). 4. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINARIO COM ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA SOB A ÉGIDE DA ORDEM CONSTITUCIONAL PRECEDENTE. 5. INTERPCEPÇÃO DO RECURSO, SENDO PROCESSADA A ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA. 6. DETERMINAÇÃO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ANTE A INSTALAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA), DE EXAME, PELO TRIBUNAL A QUO, DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM QUE SE CONVERTEU O EXTRAORDINÁRIO, TENDO POR BASE OS EXATOS LIMITES DA MATÉRIA SUSCITADA NA ARGUIÇÃO. 7. DECISÃO ADMISSIVA DO RECURSO ESPECIAL QUE, NA ORIGEM, EXTRAPOLOU DESSES LIMITES, ESTENDENDO-SE A OUTRAS ALEGAÇÕES CONSTANTES DO PETITÓRIO RECURSAL. 8. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL RESTRITO A MATÉRIA DEDUZIDA NO CAPITULO DESTACADO DA ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA. 9. “NO SISTEMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

VIGENTE, A SENTENÇA, QUE PÔE TERMO AO PROCESSO, CONDENARÁ O VENCIDO A PAGAR AO VENCEDOR A VERBA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NÃO ABRANGENDO A REGRA DO ART. 20 OS INCIDENTES E RECURSOS, EM QUE A CONDENAÇÃO SE LIMITA AS CUSTAS” (BUZAID). 10. DISSENSO PRETORIANO QUE NÃO SE CONFIGURA, A MINGUA DE SIMILITUDE DAS BASES EMPÍRICAS DAS ESPÉCIES EM CONFRONTO. 11. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO”. (STJ - REsp 2189/RJ - Relator(a) Ministro BUENO DE SOUZA - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 31/03/1992 - Data da Publicação/Fonte DJ 15.06.1992 p. 9267 - LEXSTJ vol. 36 p. 46 - RSTJ vol. 36 p. 265). Verifico, dessa forma, ter a Magistrada prolatora da decisão, agido, prima facie, equivocadamente, pois, conforme visto, em se tratando de incidente processual, como o é a impugnação ao valor da causa, incabível a condenação quanto aos honorários advocatícios. Assim, considerando toda a exposição acima, hei por acolher o pedido formulado na peça inaugural do presente recurso, feito no sentido de se suspender a decisão recorrida, mas, tão-somente, no que tange aos honorários advocatícios. Requistitem-se informações à MM. Juiz de Direito da Comarca de Miranorte, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 21 de março de 2007. (a) Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7093 (07/0054911-0)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 12420-6/06, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: OSVALDO ANTÔNIO PONTIERI FILHO
ADVOGADOS: José Átila de Sousa Póvoa e Outro
AGRAVADO: UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS: Fabrício Gomes e Outros
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de pedido de reconsideração, formulado em relação a decisão de fls. 65/69, proferida por esta Relatoria, exarada no sentido de não conceder o efeito suspensivo almejado. Nesse momento, consoante se colhe dos autos, o Agravante juntou documentação objetivando a comprovação do acordo que informa ter estabelecido com o Agravado, via telefone, através do qual foram negociadas as parcelas em atraso. Segundo informou, através do aludido acordo ficou estabelecido que ele, Agravante, pagaria a 11ª parcela no dia 22/02/2007, a 12ª parcela em 23/02/2007, e as restantes, referentes aos meses de janeiro e fevereiro (13ª e 14ª parcelas), no mês de março. Entretanto, em que pese a documentação colacionada às folhas 75/81, não restou provado, pelo menos até o presente momento, a realização do acordo que o Agravante noticia ter estabelecido com o Agravado. Dessa forma, determino o cumprimento do teor da decisão de fls. 65/69, ou seja, que se requisitem informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias; e, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 21 de março de 2007. (a) Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5596 (06/0050044-6)
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: Ação de Indenização de Danos Morais c/c Danos Materiais nº 7463/05, da 2ª Vara Cível
APELANTES: HERVIG RENHARD GREGOR E OUTRA
ADVOGADO: Javier Alves Japiassú
APELADO: PATRÍCIA DE SOUSA CRUZ
ADVOGADOS: Pedro Carneiro e Outra
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de embargos infringentes opostos por HERVIG RENHARD GREGOR E MARIA DE FÁTIMA P. F.F GREGOR, contra v. acórdão de fls 117/124 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e reformou a sentença de 1º grau para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais). Os embargantes asseveram que pediram, via embargos de declaração, esclarecimento sobre pontos alegados no recurso de apelação, contudo, os embargos declaratórios foram improvidos, também por unanimidade. Tecem longas considerações sobre o procedimento adotado por nosso ordenamento jurídico quanto ao julgamento de embargos infringentes. Suscitam haver questões de ordem pública que conferem efeito translativo ao presente recurso, sob o argumento de que dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro não teriam sido observados. Argumentam, novamente, a tese de responsabilidade recíproca pelo dano decorrente do acidente de trânsito, objeto de discussão na ação originária e no apelo dos presentes autos. Ao final, requerem o recebimento dos embargos para ser declarada a culpa de ambos condutores e diminuir a indenização imposta aos ora embargantes de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mais R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em honorários advocatícios. Às contra-razões, a embargada propugna pelo não cabimento do recurso e, no mérito, refuta as alegações da embargante. É o necessário a relatar. Decido. Conforme consta do extrato de ata às fls. 122, o recurso de apelação foi julgado por unanimidade, ou seja, não há no presente caso, divergência de voto a ensejar a oposição de embargos infringentes. Embora os embargantes busquem a admissão do presente recurso sob o argumento de ocorrência de efeito translativo, cumpre observar que o que eles denominam de matéria de ordem pública a ser apreciada, na verdade, nada mais é do que a própria questão da responsabilidade civil pelo dano decorrente do acidente de trânsito, cujos termos já foram discutidos e decididos na apelação interposta. Inexistente o efeito translativo suscitado. O acórdão proferido em grau de apelação só se sujeita a embargos infringentes se resultar de julgamento por maioria de votos, de modo que não basta a simples reforma da sentença de mérito. Repita-se, a ausência de voto vencido implica em descumprimento dos requisitos do art. 530 do CPC, o que não permite a admissão do presente recurso. Isto

posto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos presentes embargos infringentes por sua manifesta inadmissibilidade. Publique-se. Intimem-se. Palmas,13 de março de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FELIX – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7123 (07/0055222-7)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar de Arresto nº 16734-5/07, da Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia - TO
AGRAVANTE: JOSÉ HUMBERTO DE MORAIS
ADVOGADOS: Mário Antônio Silva Camargos e Outras
AGRAVADO: IMPACTO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO: Wilmar Ribeiro Filho
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ HUMBERTO DE MORAIS contra decisão proferida nos autos da AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO N.º 16734-5/07, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia-TO, movida por IMPACTO AGRÍCOLA LTDA, ora agravado, em desfavor da agravante. Na decisão atacada (fls. 12/13), o magistrado a quo deferiu liminar de arresto de 14.810 sacas de 60 kg de arroz ou quaisquer outros bens localizados, que possam garantir o débito, conforme descrito na inicial, devendo o bem ficar depositado sob a guarda e responsabilidade do Requerente, ora Apelado. Em suas razões o Agravante alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a concessão do pleito liminar. Sustenta que tanto a colheiteadeira quanto o trator não são seus, mas de propriedade do Banco CNH NEW HOLLAND e do BANCO DA AMAZÔNIA, respectivamente. Aduz, outrossim, que a plaina agrícola LO, PAD 2000, com lâmina marca Stara está emprestada, sendo de propriedade exclusiva da empresa SPI – Sist. de Prod. Integ. Agrop. do Tocantins Ltda. Pleiteia a antecipação da tutela recursal (antigo efeito suspensivo ativo) a este agravo para reformar a decisão agravada. Instrui a inicial os documentos de fls. 12/43. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É a síntese do que interessa. Pois bem. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetido os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso segundo do artigo 527 do Código de Processo Civil que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifei). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Assim, tendo em vista que este agravo não trata de provisão jurisdicional de urgência e que não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil ou incerta reparação e considerando, ainda, que o Agravante sequer os especificou, INDEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida e CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 20 de março de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7125 (07/0055247-2)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº 6609/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO
AGRAVANTE: LEIDE MARTINS QUIXABA VIEIRA
ADVOGADOS: Nadin El Hage e Outras
AGRAVADO: VALEI LUIZ BORTULUZZI
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por LEIDE MARTINS QUIXABA VIEIRA, contra decisão proferida na Ação Cautelar de Busca e Apreensão no 6609/07, que promoveu em desfavor de VALEI LUIZ BORTULUZZI. A Agravante alega ter firmado um instrumento particular de confissão de dívida com o Agravado, tendo este dado, como garantia ao pagamento da dívida, um veículo de propriedade dele e que estava na sua posse. O pagamento não foi efetuado na data pactuada, razão pela qual a Agravante manejou a citada ação, requerendo liminarmente a busca e a apreensão do referido bem móvel. O magistrado singular negou a liminar pleiteada, o que deu ensejo à interposição do presente recurso, através do qual a Agravante visa à suspensão da decisão de primeiro grau, determinando-se a busca e apreensão almejada. É a síntese dos fatos. Decido. A Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, “litteris”: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”; A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando-se em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam

nas Cortes Locais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi a de oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retidos. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, verifico que a manutenção da decisão combatida não causará à Agravante lesão grave e de difícil reparação, sendo, por hora, medida que salvaguarda os interesses de ambos os litigantes. Como bem observado na decisão de primeiro grau, não existem nos autos elementos que demonstrem, “prima facie”, indícios de ocultação, desvio ou perecimento anormal do bem alienado, capaz de inviabilizar a satisfação da dívida contraída. De outra banda, o direito da Agravante encontra-se protegido pela instituição contratual do depósito do bem em nome do próprio Agravado, instituto que fornece à primeira mecanismos eficazes para fazer valer a sua pretensão, devendo ser ressaltado que o valor médio que pode ser atribuído ao veículo ultrapassa o montante devido, o que reforça ainda mais a probabilidade de satisfação da dívida. Há que se considerar, por fim, que a ação originária – medida cautelar – conta, por sua própria natureza, com tramitação célere, não havendo, a princípio, justificativa para o receio de demora para solução do litígio. Além disso, a decisão combatida reveste-se de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade, podendo ser alterada mediante demonstração suficiente ao convencimento do próprio julgador monocrático. De bom alvitre, portanto, adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, dada a ausência de demonstração de urgência, ou a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei no 11.187/05. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 16 de março de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões / Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4625/07 (07/0055447-5)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: ISMAEL GOMES MARÇAL, ILMAR GOMES MARÇAL E BRUNO GOMES MARÇAL BELO
IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
PACIENTE: ANISIO DOTOR
ADVOGADOS: Bruno Gomes M. Belo e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS– Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por ISMAEL GOMES MARÇAL E OUTROS, em favor do Paciente ANÍSIO DOTOR, acusado da prática do crime de tentativa de homicídio, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional –TO. Os Impetrantes insurgem-se contra a decretação da prisão preventiva do Paciente, que, segundo eles, está ausente de fundamentação. Informam que houve um desentendimento resultante de discussão de natureza comercial entre o Paciente e as supostas vítimas, que saíram lesionadas fisicamente do entrevero, mas sem qualquer gravidade. Alegam que a autoridade policial, ao receber o Boletim de Ocorrência que noticiava a ausência do Paciente do local dos fatos, passadas pouco mais de 12 (doze) horas de sua ocorrência, representou pela decretação da preventiva, tendo o magistrado “a quo” acolhido o pedido, por entender que o requerimento apresentava “provas sensatas de que o Paciente empreendeu fuga para lugar ignorado”, além de verificar a necessidade da custódia como forma de garantir a ordem pública. Aduzem que o Paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa na cidade de Goiânia –GO, e labora em áreas rurais de sua propriedade, sendo que possui fazendas em Porto Nacional e Paranã há mais de 20 (vinte) anos, localidades nas quais sempre gozou da amizade daqueles que lhe prestaram serviços e com quem negociava. Asseveram que os fatos ocorreram no dia 01/03/2007 (quinta-feira) e já no dia seguinte (02/03/2007 – sexta-feira) o Paciente, por intermédio de seu advogado, peticionou à autoridade policial comunicando-lhe que se apresentaria espontaneamente naquela Delegacia de Polícia no dia 05/03/2007 (segunda-feira). Sustentam que logo após a ocorrência dos fatos o Paciente, temendo por sua vida, e não com o intuito de fugir, se dirigiu à cidade de Paranã –TO, e lá chegando apresentou-se à autoridade policial local, onde prestou seus primeiros esclarecimentos sobre o caso, isto em 03/03/2007. Afirmam que a conduta do Paciente, após a ocorrência dos fatos que culminaram na decretação de sua prisão, demonstram ser este pessoa ordeira, com boa índole e sem propensão à prática de qualquer tipo de delito. Prosseguem fazendo um longo arrazoado sobre a ilegalidade da prisão: a não-ocorrência da fuga do Paciente do distrito da culpa, e da impossibilidade de se decretar a custódia preventiva com fundamento no clamor público e na repercussão social. Por fim, requerem a concessão liminar da ordem, para revogar o decreto prisional exarado contra o Paciente, e, no mérito, a sua confirmação. Acostaram, aos autos, os documentos de fls. 20/81. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em Habeas Corpus constitui medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, aferível de plano, sem qualquer dilação probatória. O provimento requer a presença do necessário “periculum in mora”, consubstanciado na possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, do “fumus boni iuris”, que é a plausibilidade do direito subjetivo deduzido. No presente caso, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, estando o “fumus boni iuris” evidenciado no fato de o Paciente ter se apresentado espontaneamente na Delegacia de Polícia da Cidade de Paranã-TO após a ocorrência dos fatos, para informar o Delegado acerca do ocorrido e narrar a sua versão, salientando que não se apresentou na Delegacia de Porto Nacional por temor, já que a família das supostas vítimas é numerosa e está furiosa com os acontecimentos (fls. 26/27). Tal fato, a meu sentir, evidencia a falta de intenção do Paciente de se evadir do distrito da culpa para furtar-se da aplicação da lei

penal. Já em relação à ordem pública, que também foi utilizada como fundamento para o ergástulo preventivo do Paciente, entendo, a princípio, que o magistrado não demonstrou, com base em fatos concretos, o clamor público que supostamente tomou conta da comunidade local. Ademais, o Paciente é primário, tem bons antecedentes, profissão lícita e domicílio certo, além de possuir bens de raiz no distrito da culpa. Quanto ao "periculum in mora", este se encontra demonstrado na submissão do Paciente ao ambiente moralmente deletério da prisão, sendo privado do convívio social e familiar, o que é agravado pela sua idade avançada (59 anos de idade). Posto isso, concedo liminarmente a ordem almejada, determinando, de imediato, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, que deverá ser, "in continenti", colocado em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo. Notifique-se a autoridade coatora, a fim de que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias, autorizando o Secretário da Câmara a assinar o respectivo ofício, visando agilizar o presente "writ". Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo regimental. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se. Palmas –TO, 23 de março de 2007 Desembargador MARCO VILLAS BOAS Relator".

HABEAS CORPUS N.º4626 (07/0055464-5)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: CINTIA LOBATO FRANÇA DIAS E CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA
IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO
PACIENTES: THÁISE ARAÚJO RIBEIRO E JEAN CLAUDIO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADOS: Cintia Lobato França Dias e outro
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ RIBAMAR Mendes Júnior-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafa-dos, da decisão a seguir transcrita: “Cintia Lobato França Dias e Carlos Eduardo de Oliveira Lula, advogados, inscritos na OAB/MA sob os nºs. 6.001 e 7.066, res-pectivamente, impetram o presente Habeas Corpus, em favor de Thaise Araújo Ribeiro e Jean Cláudio Martins Ribeiro, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Augustinópolis - TO.Aduz o Impe-trante, que os Pacientes estão presos preventivamente sob a acusação da prática de crime previstos nos artigos 155, § 4º, incisos II e IV, art. 288, caput, do Código Penal, na forma da Lei 9.034/95 e art. 10, caput, da LC nº 105/2001 c/c art. 71, caput, e no art. 1º, § 1º, inciso I da Lei 9.613/98. Alega o Impetrante, que o juízo de Augustinópolis não é competente para a causa, eis que, um dos delitos impu-tados aos Pacientes é de competência do juízo Federal, requerendo o trancamen-to da ação penal. Pugna pela concessão de liberdade provisória em favor dos Pa-cientes, alegando para tanto a falta de fundamentação, bem como não estarem presentes motivos suficientes à decretação da preventiva se soltos estivessem, bem como quanto ao fato que os Paciente são primários, possuidores de bons antecedentes, além de possuírem residência e trabalhos certos. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com conseqüente expedição do respectivo alvará de soltura, em favor dos Pacientes. Às fls. 147, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pá-trias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meri-tória do pedido. Neste ponto, ao compulsar o presente caderno processual, vis-lumbro, a priori, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Pe-nal, o que recomenda a adoção da cautela necessária a casos desta natureza. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade acoi-mada coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Posto isto, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Inti-mem-se. Palmas, 23 de março de 2007. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Relator – em substituição”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2674ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 16h:47 do dia 26 de março de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 06/0052012-9
ADMINISTRATIVO 35664/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: OF.368/06
REQUERENTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERIDO : CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA - WILLAMARA LEILA
RELATOR: LUIZ GADOTTI - COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/03/2007

PROTOCOLO : 06/0053419-7
APELAÇÃO CRIMINAL 3296/TO
ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS
RECURSO ORIGINÁRIO: 600/97 AP. RSE 1702
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 600/97 - VARA CRIMINAL)
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO : HEBERT CLEBER ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : AMAURI LUIZ PISSININ
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/03/2007

PROTOCOLO : 06/0053662-9
ADMINISTRATIVO 35784/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: OF. 185/06
REFERENTE : OFÍCIO Nº 185/06 - DIV. PRC. AUTOS - PRC - 1614/02
REQUERIDO : PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DANIEL NEGRY - CONSELHO DA MAGISTRATURA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/03/2007

PROTOCOLO : 07/0055340-1
ADMINISTRATIVO 36027/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: COMUNICADO
REQUERENTE: MM. JUIZ DE DIREITO FRANCISCO VIEIRA FILHO
REQUERIDO : PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JOSÉ NEVES - CONSELHO DA MAGISTRATURA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/03/2007

PROTOCOLO : 07/0055421-1
APELAÇÃO CÍVEL 6342/TO
ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
RECURSO ORIGINÁRIO: 183/04
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 183/04 - VARA DE FAM., SUC., INF., JUVENTUDE E CÍVEL)
APELANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(S): WANDERLEY MARRA E OUTROS
APELADO : CAPINGO - AGROPECUÁRIA DO NORTE DO TOCANTINS LTDA.
ADVOGADO : JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : CAPINGO - AGROPECUÁRIA DO NORTE DO TOCANTINS LTDA.
ADVOGADO : JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA
APELADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(S): WANDERLEY MARRA E OUTRO
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/03/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050058-6

PROTOCOLO : 07/0055423-8
APELAÇÃO CÍVEL 6343/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 38356-4/05
REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 38356-4/05 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO REPRESENTADA POR RAIMUNDO DIAS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
APELADO : UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/03/2007

PROTOCOLO : 07/0055424-6
APELAÇÃO CÍVEL 6344/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 20051-2/07
REFERENTE : (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS Nº 20051-2/07 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE : CARLOS EDUARDO HADDAD BUDAÍBES
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO
APELADO : NILO RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : LAURÊNCIO MARTINS SILVA
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/03/2007

PROTOCOLO : 07/0055426-2
APELAÇÃO CÍVEL 6345/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 6955-0/05
REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 6955-0/05 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
APELADO : S. L. DA SILVEIRA
ADVOGADO(S): ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ E OUTROS
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/03/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0026076-6

PROTOCOLO : 07/0055428-9
APELAÇÃO CÍVEL 6346/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 3079-5/04
REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 3079-5/04 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE(S): SANDRA MARIA CARVALHO DE ALMEIDA PAIVA E ABEL GONÇALVES DE PAIVA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
APELADO : JACKSON BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA
APELANTE : JACKSON BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA

APELADO(S): SANDRA MARIA CARVALHO DE ALMEIDA PAIVA E ABEL GONÇALVES DE PAIVA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/03/2007

PROTOCOLO : 07/0055429-7
APELAÇÃO CÍVEL 6347/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 75479-0/06
REFERENTE : (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 75479-0/06 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE(S: MARIA SÔNIA MOTA DO NASCIMENTO E CIRILO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DYDIMO MAYA LEITE FILHO
APELADO : MARIA NITA DE SOUSA
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/03/2007

PROTOCOLO : 07/0055469-6
HABEAS CORPUS 4635/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: HC 90358-4/130
IMPETRANTE: FÁBIO PEREIRA VALENTIN
IMPETRADO : JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
PACIENTE : FÁBIO PEREIRA VALENTIN
RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/03/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0054066-0

PROTOCOLO : 07/0055500-5
AGRAVO DE INSTRUMENTO 7143/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3676/06
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 3676/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO)
AGRAVANTE : WILSON TEIXEIRA MATOS
ADVOGADO : ROBERTO NOGUEIRA
AGRAVADO(A: FERNANDO LEONY DE CASTRO
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/03/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0055551-0
AGRAVO DE INSTRUMENTO 7142/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 81438-5/06
REFERENTE : (AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 81438-5/06 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IZAURA LISBOA RAMOS
AGRAVADO(A: ROSELI BARROS RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : LEANDRO RÓGERES LORENZI
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/03/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0055552-8
HABEAS CORPUS 4633/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: RODRIGO COELHO
IMPETRADO : JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS - TO
PACIENTE(S: RAIMUNDO CRAVEIRO SILVA JÚNIOR E RAMONA ZORIO MORATO CARNEIRO
ADVOGADO : RODRIGO COELHO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/03/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0055354-1
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0055565-0
HABEAS CORPUS 4634/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FRANCISCO ALBERTO TEIXEIRA ALBUQUERQUE
IMPETRADO : JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
PACIENTE : ANTÔNIO LUCIANO SIQUEIRA VALENTIM
DEFEN. PÚB: FRANCISCO ALBERTO TEIXEIRA ALBUQUERQUE
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/03/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0055580-3
HABEAS CORPUS 4636/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 25340-5/06
IMPETRANTE: LUCIVALDO TORRES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZ(A) DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE COLMÉIA - TO
PACIENTE : DURVAL MONTEIRO DA SILVA
RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/03/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0055595-1
HABEAS CORPUS 4637/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 14736-0/07
IMPETRANTE: FRANCISCO DELIANE E SILVA
IMPETRADO : JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
PACIENTE : GIUSEPPE DE ALBUQUERQUE CARACRISTI
ADVOGADO : FRANCISCO DELIANE E SILVA
RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/03/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUACEMA

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Assistência Judiciária
ORIGEM :
Processo nº :- 897/02
Natureza da Ação : Investigação de Paternidade c/c Alimentos
Autor(a) : M.P. rep. E.O.M.
requerida: Nicanor da Silva Júnior

OBJETO/FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Sr. NICANOR DA SILVA JÚNIOR, para que compareça a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25 de abril de 2007, às 13:00 horas.

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4.878/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por SEBASTIÃO NILSON ROSA MACHADO, brasileiro, unido estavelmente, lavrador, residente e domiciliado no Assentamento Santa Cruz, neste município de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de JOÃO NILSON ROSA MACHADO, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 07 de fevereiro de 2007, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de JOÃO NILSON ROSA MACHADO, brasileiro, solteiro, maior, incapaz, filho de Eugênio Salvino Machado e Maria Abadia Rosa Machado, natural de Itapuranga-GO., nascido aos 12/02/1977. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor SEBASTIÃO NILSON ROSA MACHADO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, _____ (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4789/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por LÁSARO SILVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliada no Povoado Natal, neste município de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de ANOEL SILVA FERREIRA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 14 de março de 2007, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de ANOEL SILVA FERREIRA, brasileirO, solteiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado no povoado Natal, neste município de Araguatins - TO, filho de Vicente de Paulo Ferreira e Ana Lúcia Alves da Silva Ferreira, natural de Jataí-GO., nascido aos 20.06.197. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor LÁSARO SILVA FERREIRA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, _____ (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4.880/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por TEREZINHA RODRIGUES, brasileira, solteira, lavradora, residente e domiciliada no Povoado Macaúba, neste município de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de SUELI RODRIGUES, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 08 de janeiro de 2007, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de SUELI RODRIGUES, brasileira, solteira, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado no povoado Macaúba, neste município de Araguatins - TO, filha de José Rodrigues e Ambrozina Anunciada Rodrigues, natural de Goiás-GO, nascido aos

16.06.1961. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora TEREZINHA RODRIGUES, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu,_____ (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 3.531/04, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por MARIA GONSALVES DE CARVALHO, brasileira, casada, aposentada, residente e domiciliada na Rua Marechal Rondon, 1472, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de NEURIMAR GONSALVES DE MENDONÇA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 07 de fevereiro de 2007, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de NEURIMAR GONSALVES MENDONÇA, brasileira, solteira, maior, incapaz, filha de José Araújo de Mendonça e Maria Gonsalves de Carvalho, natural de Cristalândia-GO., nascida aos 21.06.1966. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curadora a senhora MARIA GONSALVES DE CARVALHO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu,_____ (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4.608/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por NACIENE PEREIRA RAMOS, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 920, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de JULIMAM PEREIRA RAMOS, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 07 de fevereiro de 2007, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de JULIMAM PEREIRA RAMOS, brasileiro, solteiro, maior, incapaz, filho de Donato Alves Souza e Neuza Pereira Ramos, natural de Palestina-PA., nascido aos 01/10/1973. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curadora a senhora NACIENE PEREIRA RAMOS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu,_____ (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4790/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por MARINEIDE ALVES DOS SANTOS, brasileira, unida estavelmente, doméstica, residente e domiciliada na Rua Dom João VI, nº 1255, na cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de BENTA ALVES DOS SANTOS, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 14 de março de 2007, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de BENTA ALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, maior, incapaz, filha de Neuza Alves dos Santos, natural de Imperatriz-MA., nascida aos 21.03.1956. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curadora a senhora MARINEIDE ALVES DOS SANTOS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu,_____ (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4369/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por SEBASTIÃO ARRUDA, brasileiro, unido estavelmente, lavrador, residente e domiciliado na rua sete de setembro, nº 60, na cidade de Buriti do Tocantins-TO. Com referência a Interdição de CÍCERA MARIA AMORIM DE ALBUQUERQUE, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 15 de março de 2007, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de CÍCERA MARIA AMORIM DE ALBUQUERQUE, brasileira, unida estavelmente, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliada na Rua sete de setembro, nº 60, na cidade de Buriti - TO, filha de José Ferreira de Albuquerque e Rita Amorim de Albuquerque, natural de Tuntum-MA, nascida aos 14.03.1971. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor SEBASTIÃO ARRUDA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu,_____ (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4369/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por SEBASTIÃO ARRUDA, brasileiro, unido estavelmente, lavrador, residente e domiciliado na

rua sete de setembro, nº 60, na cidade de Buriti do Tocantins-TO. Com referência a Interdição de CÍCERA MARIA AMORIM DE ALBUQUERQUE, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 15 de março de 2007, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de CÍCERA MARIA AMORIM DE ALBUQUERQUE, brasileira, unida estavelmente, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliada na Rua sete de setembro, nº 60, na cidade de Buriti - TO, filha de José Ferreira de Albuquerque e Rita Amorim de Albuquerque, natural de Tuntum-MA, nascida aos 14.03.1971. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor SEBASTIÃO ARRUDA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu,_____ (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei.

FIGUEIRÓPOLIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 20 (TRINTA) DIAS

O Doutor ADRIANO MORELLI. MM. Juiz de Direito respondendo por esta comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos possam interessar e em particular ao Sr. PLINIO MILHOMEM DE AGUIAR e sua esposa MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES AGUIAR, brasileiros, casados entre si, ele, agropecuarista, ela, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e respectiva Escrivania tramitam os autos em epígrafe. E o presente edital para INTIMAR as partes acima mencionadas, para que, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas manifestem, caso queiram, interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem o julgamento do mérito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Figueirópolis (TO), aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e sete. ADRIANO MORELLI. Juiz de Direito.

FILADÉLFIA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO (Com o prazo de 20 dias) O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto virem este Edital de citação com prazo de 20(vinte)dias ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA-SE, a Sra. PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Guarda com Pedido de Liminar, nº 2007.0001.9545-4/0, tendo como parte requerente Pedro Paulo Rodrigues dos Santos e Requerida Patrícia Rodrigues dos Santos, para querendo contestar a presente ação no prazo de 15 dias a contar do vencimento do prazo do edital, advertindo-a que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pela mesma, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e sete (23/03/2007). Eu, Lena E.S.S. Marinho, Escrivã o digitei e conferi.(as) Edson Paulo Lins, Juiz de Direito.

GOIATINS

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ DIAS)

O DOUTOR GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Goiatins, na forma da Lei.....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo processam os termos da Ação de GUARDA nº 2538/06, em que figura como requerente MARIA ALVES DOS SANTOS em favor de JOAQUIM ALVES DA SILVA, brasileiro menor impúbere, nascido no dia 20/04/1998 no Povoado Morro Grande Município de Barra do Ouro-TO, e que por meio deste fica CITADA a genitora do menor Srª LUCIENE ALVES DA SILVA, brasileira, solteira, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de (10) dez dias, responder os termos da presente ação sob pena de confissão e revelia, tudo isso em conformidade com o despacho judicial a seguir transcrito: Autos nº 2538/06. Vistos, etc. Defiro a Assistência judiciária gratuita. Cuida-se de pedido de guarda formulado por Maira Alves dos Santos, em desfavor de Luciene Alves da Silva. Considerando os argumentos expedidos na inicial, defiro liminarmente a guarda provisória da criança. Cite-se a mãe da criança para responder em dez dias, sob pena de revelia. Depois de expirado o prazo de resposta, vista ao Ministério Público Estadual, com atribuições neste Juízo, com posterior conclusão. Cite-se. Intimem-se. Goiatins(TO), 23 de março de 2007. Gladiston Espedito Pereira Juiz de Direito. ". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e sete (23-03-2007)

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA FERREIRA ANDRÉ move contra EVERCINO FERREIRA DA SILVA, Autos nº 8.147/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA FERREIRA

ANDRÉ, qualificada, requereu a interdição de EVERCINO FERREIRA DA SILVA, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. O interditando foi interrogado em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é portador de Esquizofrenia paranoide, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a parte autora, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 06 de dezembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

MIRACEMA

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Autos nº 1680/96
Ação: Busca e Apreensão
Requerente: SAPEL – Serviços Técnicos de Eletricidade Ltda
Advogado: Dr. Laércio Nora Ribeiro
Requerido: Raimundo Nonato Teixeira Moraes

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 30 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente INTIMADA a empresa: SAPEL – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELETRICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF 80.185.689-05, representado pelo sócio Sebastião Dias dos Santos, brasileiro, casado, comerciante, estando em lugar incerto e não sabido, para se manifestar no prazo de 48 horas se tem interesse no prosseguimento da ação supra, sob pena de extinção e arquivamento do feito. DESPACHO de fls. 35: “ Intime-se a parte autora, pessoalmente, e caso não seja encontrada, via edital com o prazo de 30 dias, para se manifestar no prazo de 48 horas se tem interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção e arquivamento. Miracema do Tocantins, 22 de junho de 2006. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito.” E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 05/03/2007. Eu _____ Rosi Souza Guimarães da Guarda

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Autos nº 1686/96
Ação: Anulação de Venda de veículo
Requerente: SAPEL – Serviços Técnicos de Eletricidade Ltda
Advogado: Dr. Laércio Nora Ribeiro
Requerido: Raimundo Nonato Teixeira Moraes

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 30 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente INTIMADA a empresa: SAPEL – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELETRICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF 80.185.689-05, representado pelo sócio Sebastião Dias dos Santos, brasileiro, casado, comerciante, estando em lugar incerto e não sabido, para se manifestar no prazo de 48 horas se tem interesse no prosseguimento da ação supra, sob pena de extinção e arquivamento do feito. DESPACHO de fls. 42: “ Intime-se a parte autora, pessoalmente, e caso não seja encontrada, via edital com o prazo de 30 dias, para se manifestar no prazo de 48 horas se tem interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção e arquivamento. Miracema do Tocantins, 22 de junho de 2006. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito.” E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 05/03/2007. Eu _____ Rosi Souza Guimarães da Guarda Vilanova, escrevã, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 30 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente INTIMADA a empresa: CAVESA – Capital Veículos S/A – CGC nº 00.843.011/0001-33, estando em lugar incerto e não sabido, qualificada nos autos nº 940/91, Ação de Execução, onde figura como exequente: Cavesa – Capital Veículos S/A em desfavor de Firma Person Auto Peças Ltda, para se manifestar no prazo de 10 dias se tem interesse no prosseguimento da ação supra, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

DESPACHO de fls. 99: “ Intime-se o autor pessoalmente para se manifestar no prazo de 10 dias se tem interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção e arquivamento. Caso o autor não seja localizado, intime-se via edital com o prazo de 30 dias. Intimem-se. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito”. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 21/03/2007. Eu _____ Rosi Souza Guimarães da Guarda Vilanova, escrevã, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Autos nº 2276/00 - Ação: Monitória
Requerente: Devanir Lopes
Advogado: Dr. Oldair Fonseca Guerra
Requerido: Antonio Ignácio Theodoro

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 30 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente INTIMADO: ANTONIO IGNÁCIO THEODORO, brasileiro, solteiro, comerciante, CPF nº 040.221.062-04, POR TODO TEOR da sentença de fls. 20, a seguir transcrita: “ ...Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes. P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas inerentes. Miracema-TO., em 06/03/2001. (As) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito”. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 22/02/2007. Eu _____ Rosi Souza Guimarães da Guarda Vilanova, escrevã, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo 20 dias)
Autos nº: 4231/07
Ação: Homologação Judicial de Acordo de Dissolução de Sociedade de Fato
Requerente: O Ministério Público Estadual, em favor de Watson Gomes Veloso e Dilma Viana de Matos.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. WATSON GOMES VELOSO, brasileiro, concumbinado, moto-taxista, estando em lugar incerto e não sabido, para que se TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA:“..Homologo o termo de acordo de fls. 02/05 celebrado entre o casal exordialmente relacionado, para que os seus jurídicos e legais efeitos produzam. Por conseguinte, base ao disposto no artigo 269, inciso III, do CPC, declaro extinto o presente processo com julgamento de mérito, determinando, via de consequência, o arquivamento do feito, após a respectiva baixa na Distribuição, observadas que sejam as formalidades legais. P.R.I. e Cumpra-se. Miracema do Tocantins, 17/01/2007. (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes- Juiz de Direito em Substituição.

DESPACHO:“Considerando a certidão de fls. 13. Expeça-se edital de intimação com prazo de 20(vinte) dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 27/03/2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo 20 dias)

Autos nº: 4231/07
Ação: Homologação Judicial de Acordo Extrajudicial
Requerente: O Ministério Público Estadual, em favor de José Ribeiro da Silva Assunção e Alizandra Cruz Ferreira.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, amasiado, vaqueiro, estando em lugar incerto e não sabido, para que se TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA:“...HOMOLOGO, de acordo com o art. 584, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Termo de Acordo firmado às fls. 03 por JOSÉ RIBEIRO DA SILVA ASSUNÇÃO E ELIZANDRA CRUZ FERREIRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o trânsito em julgado, arquite-se. Miracema do Tocantins, 1º de agosto de 2006. a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DESPACHO:“Considerando a certidão de fls. 13vº. Expeça-se edital de intimação com prazo de 20(vinte) dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 27/03/2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo 20 dias)

Autos nº: 4061/06
Ação: Homologação Judicial de Acordo Extrajudicial
Requerentes: O Ministério Público Estadual, em favor de Otacílio Fernandes Rodrigues e Beatriz de Sousa Lisboa.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. OTACÍLIO FERNANDES RODRIGUES, brasileiro, estando em lugar incerto e não sabido, para que se TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA:“...Isto posto, conforme o artigo 584, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Termo de Acordo firmado às fls.

03 por OTACÍLIO FERNANDES RODRIGUES E BEATRIZ DE SOUSA LISBOA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o trânsito em julgado, archive-se. Miracema do Tocantins, 03 de julho de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DESPACHO:“Considerando a certidão de fls. 17vº. Expeça-se edital de intimação com prazo de 20(vinte) dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 27/03/2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo 20 dias)

Autos nº: 4239/07

Ação: Homologação Judicial de Acordo Extrajudicial
Requerente: O Ministério Público Estadual, em favor de Edson da Silva Cunha e Marta Ferreira Gomes.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. EDSON DA SILVA CUNHA, brasileiro, solteiro, serralheiro, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final do despacho a seguir transcrita:

SENTENÇA:“... HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o termo de acordo firmado pelos requerentes, e em consequência julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, de acordo com o art. 269, III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o trânsito em julgado, archive-se. Miracema do Tocantins, 23 de fevereiro de 2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito

DESPACHO:“Considerando a certidão de fls. 13. Expeça-se edital de intimação com prazo de 20(vinte) dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 27/03/2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo 20 dias)

Autos nº: 4092/06

Ação: Homologação Judicial de Acordo Extrajudicial
Requerente: O Ministério Público Estadual, em favor de Paulo Cruz Silveira e Jucilene Honorato de Milhomem.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. PAULO CRUZ SILVEIRA, brasileiro, casado, distribuidor de produtos magnéticos, estando em lugar incerto e não sabido, para que se TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA:“...HOMOLOGO, de acordo com o art. 584, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Termo de Acordo firmado às fls. 03 por PAULO CRUZ SILVEIRA E JUCILENE HONORATO DE MILHOMEM. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o trânsito em julgado, archive-se. Miracema do Tocantins, 1º de agosto de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DESPACHO:“Considerando a certidão de fls. 13. Expeça-se edital de intimação com prazo de 20(vinte) dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 27/03/2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos quinze dias do mês de março de 2007.(15/03/07), Eu,_____,Célia Regina Oliveira Sales Barbosa, Escrivã, o digitei e subscrevi.

MIRANORTE
1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 30 dias, extraído dos autos de Ação Penal n 425/95 em que figura acusado NELSIMAR ANTÔNIO FERREIRA residente em lugar incerto e não sabido INTIMAR da sentença, nos seguintes termos: “(...)De fato a prescrição ocorreu no dia 13/09/1999, nos termos do ART. 109 , inciso V do Código Penal. Diante do exposto, declaro pois extinta a punibilidade nos termos do Art. 107, inciso IV, primeira figura, e ainda com base no art 61 do CP. Feitas as anotações, arquivem-se. P.R.I. Miranorte-TO, 29 de Maio de 2006. Maria Adelaide de Oliveira. Juíza de Direito.”

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume.

PALMAS
2ª Vara Cível

Boletim nº 28/07

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais... – 2004.0000.4361-7/0

Requerente: Construtora Equilíbrio Ltda
Advogado: Verônica de Alcântara Buzachi - OAB/TO 2325
Requerido: Investco S/A
Advogado: Tina Lílian Silva Azevedo – OAB/TO 1872
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em face dos argumentos trazidos a folhas 427 e para não tolher o legítimo direito da parte recorrer ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, concedo à CONSTRUTORA EQUILÍBRIO LIMITADA a justiça

gratuita. Recebo do Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 dias, apresentar as contra-razões na apelação interposta nos presentes autos. Palmas-TO, 23 de março de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

02 – Ação: Consignação em Pagamento – 2004.0001.0448-9/0

Requerente: Maria das Neves de Oliveira
Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público
Requerido: Consórcio Nacional GM Ltda
Advogado: Danilo Di Rezende Bernardes – OAB/GO 18.396 / Márcio Luiz Reategui de Almeida – OAB/GO 13003 / Sebastião Pereira Neuzin Neto – OAB/TO 2980
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões a folhas 152 a 156, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 22 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

03 – Ação: Execução... – 2005.0000.3944-8/0

Requerente: Supermercado o Caçulinha Ltda
Advogado: Paulo Leniman Barbosa Silva – OAB/TO 1176
Requerido: Gilberto Ferreira Gomes
Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público - Curador
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Tendo em vista a petição de folhas 82, suspendo o processo por prazo indeterminado. Intime-se. Palmas-TO, 26 de março de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito”.

04 – Ação: Execução... – 2005.0000.3945-6/0

Requerente: Supermercado o Caçulinha Ltda
Advogado: Paulo Leniman Barbosa Silva – OAB/TO 1176
Requerido: Ygor Pinto de Oliveira
Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público - Curador
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Tendo em vista a petição de folhas 90, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

05 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2005.0000.3949-9/0

Requerente: Autovia, Veículos Peças e Serviços Ltda
Advogado: Ataul Corrêa Guimarães – OAB/TO 1235-B
Requerido: Eudario Alves Araújo
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Tendo em vista o pedido de folhas 92. Suspendo o processo por prazo indeterminado. Intime-se. Palmas-TO, 23 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

06 – Ação: Reivindicatória – 2005.0000.5135-9/0

Requerente: Izaide Maria Pereira Bandeira
Advogado: Onofre de Paula Reis – OAB/TO 769-B
Requerido: Maria Dinalva de Almeida
Advogado: Hércules Ribeiro Martins – OAB/TO 765 / Ana Keila M. Barbiero Ribeiro – OAB/TO 1241
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, informar se a Ação de Desapropriação já chegou a seu termo. Em caso positivo, requeira o que for de direito. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

07 – Ação: Reivindicatória – 2005.0000.5139-1/0

Requerente: João Paula Silva Bandeira
Advogado: Onofre de Paula Reis – OAB/TO 769-B
Requerido: Hércules Ribeiro Martins
Advogado: Hércules Ribeiro Martins – OAB/TO 765
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, informar se a Ação de Desapropriação já chegou a seu termo. Em caso positivo, requeira o que for de direito. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

08 – Ação: Reivindicatória – 2005.0000.5140-5/0

Requerente: Izaide Maria Pereira Bandeira
Advogado: Onofre de Paula Reis – OAB/TO 769-B
Requerido: Martone Souza de Castro e Celina Maria M. de Souza
Advogado: Hércules Ribeiro Martins – OAB/TO 765
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, informar se a Ação de Desapropriação já chegou a seu termo. Em caso positivo, requeira o que for de direito. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de março de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito”.

09 – Ação: Reivindicatória – 2005.0000.5141-3/0

Requerente: José Djalma Silva Bandeira e Maria das Graças Bussons da Silva Bandeira
Advogado: Onofre de Paula Reis – OAB/TO 769-B
Requerido: Valdo José Almeida Braga e Heraldo José Almeida Braga
Advogado: Hércules Ribeiro Martins – OAB/TO 765 / Ana Keila M. Barbiero Ribeiro – OAB/TO 1241
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, informar se a Ação de Desapropriação já chegou a seu termo. Em caso positivo, requeira o que for de direito. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

10 – Ação: Embargos à Execução – 2005.0000.6245-8/0

Requerente: Tecil – Tocantins Engenharia Com. e Ind. Ltda
Advogado: Ildo João Cótica Júnior – OAB/TO 2298-A
Requerido: Ivo Dall'Agnol
Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616-B

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “IVO DAL AGNOL opõe embargos de declaração em face da sentença prolatada a folhas 317 a 320 com a finalidade de sanar alegada omissão. Requer a modificação da sentença e atribuição de efeito infringente aos embargos. Recebo os embargos vez que próprios e tempestivos. É o relatório suficiente. Decido. Os embargos declaratórios previstos no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil têm cabimento em caso de obscuridade, contradição ou omissão. A doutrina, no entanto, admite o recebimento de embargos declaratórios com efeitos infringentes, ou seja, modificando o julgado. Nesse sentido é a jurisprudência pertinente ao tema: “Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido.” (STJ-4ª Turma, Resp 1.757-SP. Rel; Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, DJU 09/04/90) Razão assiste o embargante ao afirmar que o artigo 741 do Código de Processo Civil disciplina os embargos à execução contra a Fazenda Pública. Com o advento da Lei número 11.382/06, a matéria aludida passou a ser regida pelo artigo 744 e seguintes. Em que pese o erro no apontamento do fundamento legal, insta ressaltar que este fato em nada afeta o direito já reconhecido ao autor da demanda. Por outro lado, a sentença recorrida encontra-se suficientemente clara em reconhecer a validade e regularidade do título de crédito que enseja o processo de Execução. Não havendo qualquer motivo legal para que o mesmo seja desconstituído. As alegações do embargante em relação ao “negócio” entabulado entre as partes não são suficientes para afastar os atributos inerentes ao título de crédito, especialmente a literalidade. Ressalto, por outro lado, que pode o juiz indeferir a produção de prova que julgue protelatória ou irrelevante para o deslinde da causa, sem com isso afetar o direito de defesa. A prova requerida pelo embargante não é substancial para a apreciação da causa. É entendimento dominante entre os doutos do Direito Constitucional, que os direitos e garantias estabelecidos no artigo 5º da Constituição Federal, gozam do atributo da relatividade. De modo, que não pode a parte, a sob o argumento de haver previsão constitucional, querer invocar toda sorte de instrumento probatório a fim de postergar o julgamento do feito a seu favor. Dessa forma passa o dispositivo da sentença a ser o seguinte : “Posto isto, por não estarem presentes quaisquer das circunstancias previstas no artigo 744 do Código de Processo Civil.....” Do exposto julgo, devidamente corrigida a sentença recorrida, e indefiro o pedido infringente formulado em sede de Embargos de declaração. Ratifico os todos os demais termos da sentença. Intimem-se. Palmas, aos 20 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

11 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2005.0000.6258-0/0

Requerente: Éster de Castro Nogueira Azevedo e Outro
Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho – OAB/TO 1807
Requerido: Empresa Hélios de Transporte Ltda
Advogado: Décio Antônio Erpen – OAB/RS 49151
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Tendo em vista não ter comparecido a testemunha Ubiratan Rosa de Matos nem um dos advogados da requerida na Comarca de Goiânia – GO (folhas 526), intime-se a parte requerida para, no prazo de 05(cinco) dias, especificar provas que pretende produzir ou dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide. Palmas-TO, 26 de março de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito”.

12 – Ação: Responsabilidade Civil – 2005.0000.6452-3/0

Requerente: Expedito Gomes Guimarães Filho
Advogado: Vitamá Pereira Luz Gomes – OAB/TO 43
Requerido: Investco S/A
Advogado: Tina Lílian Silva Azevedo – OAB/TO 1872 / Bernardo José Rocha Pinto – OAB/TO 3094
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “INVESTCO SOCIEDADE ANÔNIMA opõe embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão e erro material que crê existir na sentença prolatada a folhas 99 a 102. Requer o recebimento dos presentes embargos com efeito modificativo e, conseqüente modificação da sentença. Pede ainda a oitiva o embargado. Recebo os embargos vez que próprios e tempestivos. É o relatório suficiente. Decido. Os embargos declaratórios previstos no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil têm cabimento em caso de obscuridade, contradição ou omissão. A doutrina, no entanto, admite o recebimento de embargos declaratórios com efeitos infringentes, ou seja, modificando o julgado. Nesse sentido é a jurisprudência pertinente ao tema: “Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido.” (STJ-4ª Turma, Resp 1.757-SP. Rel; Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, DJU 09/04/90) Pois bem, não assiste razão o embargante ao afirmar ter ocorrido omissão em relação às questões entendidas como basilares para a apreciação do feito. De fato o que houve foi a utilização de uma nomenclatura indevida, o que em nada interfere no direito do autor à verba objeto da condenação. A sentença recorrida ao afirmar que “a pedra angular do feito em comento é o início da atividade, o término, na verdade quis referir-se ao exercício da atividade. Pois, in casu, pouco importa quando se deu o início ou o fim da atividade, tendo em vista que o direito invocado resguarda a direito à indenização face à prática de ato ilícito. Ademais ressalto, que a condenação da requerida deu-se com base no número de apiários, a produção anual de cada um e o preço do litro do mel. Em momento algum foi utilizada referência a período para se chegar ao quantum indenizatório. O erro material apontado inexistente. O autor afirmou na inicial que o preço do litro de mel era R\$ 10,00 (dez reais), isto no mês de julho do ano de 2002. Posteriormente, as testemunhas ouvidas por este Juízo afirmaram ser o litro do mel R\$ 15,00 (quinze reais). Dado o lapso temporal decorrido entre a inicial e a oitiva das testemunhas, é salutar reconhecer que tal preço passou por um reajuste, o que é perfeitamente admissível numa economia como a nossa. Este Juízo então, valeu-se do valor indicado pelas testemunhas, cujo depoimento foi tomado sob o crivo do contraditório. Considero desnecessária a oitiva da parte contrária, vez o pleiteado efeito infringente carece de fundamentação. Sendo assim, considero esclarecida a sentença recorrida e julgo improcedentes os embargos apresentados. Ratifico os todos os termos da sentença por seus próprios argumentos. Publique-se. Intimem-

se. Palmas, aos 23 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

13 – Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais... – 2005.0000.7402-2/0

Requerente: Patrícia Guimarães da Silva e Arivalter Sebastião Lopes da Silva
Advogado: Dydimó Maya Leite – Defensor Público
Requerido: Unibanco – União de Bancos Brasileiros
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Remarco a audiência de conciliação pra o dia 17/04/2007, às 15:30 horas. Intime-se a parte autora no endereço fornecido a folhas 237. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

14 – Ação: Indenização... – 2005.0000.8310-2/0

Requerente: Waldo Henrique Carvalho da Costa
Advogado: Leonardo de Assis Boechat – OAB/TO 1483
Requerido: Expresso Miracema Ltda
Advogado: Fábio Wazilewski – OAB/TO 2000
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Conheço do recurso de apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões a folhas 203 a 213, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 23 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

15 – Ação: Cobrança - 2005.0000.9386-8/0

Requerente: Chevropalmas – Auto Reformadora de Veículos Ltda
Advogado: Vitamá Pereira Luz Gomes - OAB/TO 43
Requerido: Fábio Martins Filho e outros
Advogado: Dydimó Maya Leite - Defensor Público Curador
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “JOSÉ MARTINS FILHO e outros opuseram embargos de declaração em face da sentença prolatada a folhas 123 a 125 com a finalidade de sanar obscuridade ou contradição, que alega existir na referida sentença. Requer a modificação da sentença. Recebo os embargos vez que próprios e tempestivos. É o relatório suficiente. Decido. Os argumentos do embargante não merecem guarida. Não há qualquer vício a ser sanado, uma vez que a sentença prolatada por este juiz obedeceu à lei vigente em relação ao beneficiário da Assistência Judiciária. O artigo 12 da lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, dispõe que a pessoa contemplada pelos benefícios desta lei está isento do pagamento. No entanto, é possível a condenação. Neste caso o valor da condenação ficará suspenso por um prazo de cinco anos. E se durante este prazo o beneficiário mudar sua condição econômica, ficará obrigado ao pagamento. Caso contrário, ocorrerá a prescrição em relação ao valor da condenação em custas e honorários advocatícios. Nesse sentido é o jurisprudência dominante, exemplificada no julgado a seguir transcrito : “ A sucumbência pe para ambas as partes, ainda que uma delas atue amparada pela assistência judiciária. Impõe-se a respectiva condenação. Em havendo mudança patrimonial do vencido, antes necessitado, cumpre efetuar o pagamento. Raciocínio contrário afetaria o princípio da igualdade jurídica entre autor e réu. Justifica-se a distinção, por fator econômico. A sentença, espécie, não é condicional. Condicional é a execução.’ (RSTJ 40/547) Do exposto julgo, explicada a sentença recorrida, por seus próprios argumentos e indefiro o pedido formulado em sede de Embargos de declaração. Ratifico os todos os termos da sentença. Intimem-se. Palmas, aos 23 de março de 2007.. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

16 – Ação: Indenização por Danos Morais... – 2005.0000.9415-5/0

Requerente: Gelo Sul Comércio de Peças de Eletrodomésticos e Assistência Técnica Ltda - ME
Advogado: Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694-B
Requerido: Unibando – União de Bancos Brasileiros S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet – OAB/SP 104.061 / Quinara Resende Pereira da Silva – OAB/TO 1853
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “GELO SUL- COMÉRCIO DE PEÇAS E ELETRODOMÉSTICOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LIMITADA opôs embargos de declaração em face da sentença de folhas 163/173, com a finalidade de sanar omissão apontada na referida sentença. Requer a pronúncia deste Juízo em relação à alegada omissão. Recebo os embargos vez que próprios e tempestivos. É o relatório suficiente. Decido. Os argumentos do embargante não merecem guarida. Senão, vejamos. É facilmente verificável nos autos a ocorrência da denominada sucumbência recíproca. O autor formula pedido de indenização por dano moral combinado com pedido de lucros cessantes. E conforme evidenciado na sentença, a procedência se deu apenas em relação ao dano moral. Já o segundo pleito não restou provado nos autos e, por isso, indeferido. Deste modo, requerente e requerido obtiveram do Poder Judiciário, em parte, o direito almejado. Insta ressaltar que é desnecessário discorrer na sentença acerca do conceito de sucumbência recíproca, suficiente apenas evidenciar a sua ocorrência. Junto aos autos o seguinte julgado: “Cuidando-se de verbas de naturezas distintas, o acolhimento de apenas uma delas, com a rejeição da outra, implica em sucumbência parcial, a ser considerada na compensação ou fixação das custas processuais e honorários advocatícios.” (STJ – 4ª Turma, Resp 319.124-RJ) Conforme entendimento dominante acerca do teor do artigo 21 do Código de Processo Civil, a compensação em caso de sucumbência recíproca é facultativa, devendo o Juiz analisar a conveniência no caso concreto (RSTJ 104/268). In casu, verifico que a norma foi aplicada com correção, dispensando, a sentença recorrida, qualquer reparo. Do exposto julgo, esclarecida a dita omissão, mantenho a sentença recorrida, por seus próprios argumentos e indefiro o pedido formulado em sede de Embargos de declaração. Ratifico os todos os termos da sentença. Intimem-se. Palmas, aos 23 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

17 – Ação: Cautelar Inominada – 2005.0000.9416-3/0

Requerente: Gelo Sul Comércio de Peças de Eletrodomésticos e Assistência Técnica Ltda - ME
Advogado: Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694-B
Requerido: Unibando – União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet – OAB/SP 104.061 / Quinara Resende Pereira da Silva – OAB/TO 1853
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo autor, Gelo Sul – Comércio de Peças de Eletrodomésticos e Assistência Técnica Ltda, em face da sentença prolatada a folhas 94/95. Afirma o embargante ter havido omissão deste Juízo e requer pronunciamento acerca de seu pedido. Recebo os embargos vez que próprios e tempestivos. É o relatório suficiente. Decido. Razão assiste ao embargante em seu pedido. A ação cautelar é de fato ação autônoma, prevista na legislação processual pertinente, e, por isso, é necessária a condenação específica em relação aos honorários advocatícios. O artigo 20 do Código de Processo Civil,determina que ao vencido cabe arcar com o ônus da sucumbência. O autor é vencedor no presente feito, vez que seu pedido obteve a tutela jurisdicional perseguida. Entendo necessário proceder-se à devida correção a fim de adequar o pronunciamento judicial à lei processual. Dessa forma passa o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação : “Posto isto, não resta outra alternativa a não ser a confirmação da medida. Julgo, pois, precedente o pedido, confirmando a liminar e condeno a parte requerida ao pagamento das custas e taxa judiciárias, a serem corrigidas a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.” Ratifico os demais termos da sentença por seus próprios argumentos. Publique-se. Anote-se a inclusão da decisão acima prolatada no registro da sentença. Intimem-se. Palmas, aos 22 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

18 – Ação: Pauliana - 2005.0001.1109-2/0

Requerente: Posto Tucunaré Ltda
Advogado: Marco Aurélio Paiva Oliveira – OAB/TO 638- A
Requerido: Empreiteira União Ltda
Advogado: Márcio Augusto Monteiro Martins - OAB/TO 1655
Requerido: CCT -Construção e Comércio Tocantins Ltda
Advogada: Luciana Magalhães de C. Meneses – OAB/TO 1757-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Tendo encerrado a instrução, com a oitiva de 2 testemunhas arroladas pela empresa autora, concedo às partes prazo individual de 10 dias, a partir de hoje, para apresentação de memoriais. A empresa autora terá acesso aos autos em primeiro lugar. O primeiro requerido a retirar os autos será a Empreiteira União. Intime-se o representante legal da CCT pelo diário da justiça. Saem os presentes intimados Nada mais. Palmas-TO, 1º de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

19 – Ação: Rescisória....– 2006.0000.2774-0/0

Requerente: GETEC – Engenharia e Construções Ltda
Advogado: Túlio Dias Antônio– OAB/TO 2698
Requerido: Empreiteira União S/A
Advogado: Márcio Augusto Monteiro Martins – OAB/TO 1655
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “GETEC – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIMITADA opõe embargos de declaração em face da sentença prolatada a folhas 215 a 220, requerendo a reforma da referida sentença em relação à condenação em honorários advocatícios e outros. Recebo os embargos, vez que próprios e tempestivos. É o relatório suficiente. Decido. O Código de Processo Civil estabelece que a toda causa deverá ser atribuído valor econômico, isto para efeito de cálculo de custas, honorários, multa e outros. O valor atribuído pelo autor à inicial não obedece ao disciplinado no referido Código. Pretende o autor com a presente demanda rescindir o contrato celebrado com a empresa requerida. Dispõe o artigo 259 do CPC que em casos desta natureza o valor atribuído à causa deve corresponder ao valor do contrato objeto do litígio. Não pode este Juízo admitir como certo a atribuição do valor de um mil reais, verbi gratia, quando o contrato versa sobre a construção de 84 apartamentos, conforme consta na cláusula primeira. O requerido, atento ao dispositivo legal, apresentou na forma e tempo hábeis a impugnação ao valor da causa. Referida demanda não implica a suspensão do feito principal. As regras sobre o valor da causa, fixadas em lei, são normas de ordem pública, podendo o Juiz, inclusive, corrigir tal valor ex officio. Corrobor a ainda este entendimento, a citação a seguir transcrita : Se o valor da causa é fixado em lei, pode ser corrigido tanto pelo Juiz como a pelo autor, a qualquer tempo; se não houve impugnação do réu, o valor não pode ser alterado. (JTA 97/325) Admite a doutrina e jurisprudência que a decisão acerca da Impugnação ao valor da causa, seja prolatada no bojo da ação principal, como fez este Juízo ao discorrer acerca “do correto valor atribuído a causa”. Confirmo tais alegações por seus próprios argumentos. Para a fixação dos honorários advocatícios a lei processual dispõe como parâmetro o valor atribuído à causa, tendo em vista que a presente demanda constitui ação de conhecimento. O patamar mínimo estabelecido é de 10%. Preocupou-se o legislador em disciplinar as hipóteses em que a causa tem valor irrisório ou inestimável, devendo nessas situações o Juiz arbitrar. Nas demais, como é o caso dos autos, donde a causa comporta um valor elevado, a lei foi clara em estabelecer o patamar mínimo, acima especificado. A sentença recorrida observou os dispositivos legais pertinentes á matéria. O contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Empreiteira União, não é objeto desta lide. É irrelevante a este altura, saber se foram construídos 84 ou 48 apartamentos. Já que o contrato que se pleiteia a rescisão possui o valor apontado na sentença. Não verifico qualquer omissão em relação à apreciação dos pedidos de danos moral e material, como alega o embargante. A sentença recorrida foi clara e precisa ao declarar a improcedência desses pedidos, especificando os motivos. Constat o ainda a inexistência de contradição. Há sim nos autos sucumbência recíproca, uma vez que o autor formulou três pedidos, indenização por danos moral e material e ainda declaração de rescisão. No entanto, o provimento deu-se com relação a um só pedido. Por outro lado, a pretensão resistida da requerida foi, também, em parte, satisfeita. Deste modo, requerente e requerido obtiveram do Poder Judiciário, em parte, o direito almejado. Aos pedidos de indenização por dano moral e material não constituem pedidos acessórios; são sim, objeto da demanda. Colaciono aos autos o seguinte julgado: “Cuidando-se de verbas de naturezas distintas, o acolhimento de apenas uma delas, com a rejeição da outra, implica em sucumbência parcial, a ser considerada na compensação ou fixação das custas processuais e honorários advocatícios.” (STJ – 4ª Turma, Resp

319.124-RJ) Conforme entendimento dominante acerca do teor do artigo 21 do Código de Processo Civil, a compensação em caso de sucumbência recíproca é facultativa, devendo o Juiz analisar a conveniência no caso concreto (RSTJ 104/268). In casu, verifico que a norma foi aplicada com correção, dispensando, a sentença recorrida, qualquer reparo. Confirmo ainda a necessidade de condenação em honorários advocatícios também na reconvenção apresentada, pois sem dúvida, esta tem natureza de incidente processual. Sendo assim, julgo improcedentes os embargos apresentados e ratifico todos os termos da sentença por seus próprios argumentos. Publique-se. Intimem-se. Palmas, aos 23 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

20 – Ação: Rescisão Contratual... – 2006.0000.9433-1/0

Requerente: Hélio Feliciano de Moraes
Advogado: Marlosa Rufino Dias – OAB/TO 2344-B
Requerido: Nasa Caminhões Ltda
Advogado: Marcelo de Souza Gomes e Silva – OAB/GO 13740/ Antônio Gomes da Silva Filho – OAB/GO 11184
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 12/04/2007, às 15:30 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 1º de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”. NOVO DESPACHO: “Com requer a folhas 76 e 77. Diga a parte contrária sobre os documentos juntados. Designe-se data para realização da audiência preliminar. Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, 1º de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”. CERTIDÃO: Certifico, em cumprimento ao despacho de fls. 95, designei a data de 12/04/2007, às 15:30 horas para realização da audiência preliminar, conforme despacho de folhas 75.

21 – Ação: Embargos à Execução – 2006.0001.5773-2/0

Requerente: Deusdet de Oliveira Barros
Advogado: Rivadávia V. de Barros Garção - OAB/GO 1803
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos, informando se há possibilidade de acordo ou requerer o que for de direito. Palmas, aos 23 de março de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

22 – Ação: Monitoria – 2006.0002.0484-6/0

Requerente: Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins
Advogado: Maria das Dores Costa Reis – OAB/TO 784
Requerido: Leonita Pereira dos Reis
Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões a folhas 67 a 73, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 23 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

23 – Ação: Monitoria – 2006.0002.0512-5/0

Requerente: Companhia de Saneamento do Tocantins – Saneatins
Advogado: Maria das Dores Costa Reis – OAB/TO 784
Requerido: Maria das Graças Rodrigues
Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões a folhas 58 a 64, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 23 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

24 – Ação: Declaratória de Nulidade – 2006.0003.9009-7/0

Requerente: Gil Reis Pinheiro
Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A
Requerido: Banco do Brasil
Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo a data de 12 de abril de 2007, às 16:00 horas, para realização da audiência preliminar. Intimem-se as partes e seus advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Palmas, aos 2 de março de 2007. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.”

25 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2006.0004.8197-1/0

Requerente: Tempertins Indústria e Comércio de Vidros Ltda
Advogado: Marlosa Rufino Dias – OAB/TO 2344
Requerido: Paschoal Baylon Das Graças Pedreira
Advogado: Kellen C. Soares Pedreira – OAB/TO 1678 / Marina Soares Pedreira – OAB/TO 3775
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Verifica-se nos autos a folhas 35, o pedido de suspensão do presente processo, tendo em vista a celebração de acordo. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável no decorrer do feito, concernente ao mérito da demanda, sendo-lhes assegurados, da mesma forma, a possibilidade de convencionarem a suspensão do processo, conforme prescreve o artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes a folhas 35 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais. Todavia, no presente caso, a homologação não implica em extinção do processo, mas em suspensão do mesmo, até o cumprimento integral do acordo realizado pelas partes. De consequência, determino a SUSPENSÃO do processo até ulterior manifestação, na forma do artigo 265, II,

parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

26 – Ação: Imissão de posse – 2006.0006.9461-4/0
Requerente: Malba de Cássia Rodrigues Costa e Outra
Advogado: Irineu Derli Langaro - OAB/TO 1252
Requerido: Edílmo Pereira da Costa e outro
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 26/04/2007, às 16:30 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 08 de fevereiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

27 - Ação: Cancelamento de Protesto... – nº 2006.0007.3256-7/0
Requerente: Construtora Walli Ltda
Advogado: Leonardo da Costa Guimarães – OAB/TO 2481
Requerido: José Maria de Matos Nunes
Advogado: Alex Hennemann – OAB/TO 2138
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de março de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito”.

28 – Ação: Monitoria – 2006.0007.6683-6/0
Requerente: João Pereira Filho
Advogado: Affonso Celso Leal de Mello Júnior – OAB/TO 2341
Requerido: Josemaria Caldeira Fernandes
Advogado: Eulerlene Angelim Gomes – OAB/TO 2060
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “A requerida nos embargos a folhas 17 e 18 pede prazo para pagar a dívida. Diante do exposto, designo audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2007, às 15:00 horas, conforme preceitua o artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Palmas-TO, 1º de março de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

29 – Ação: Pauliana... - 2006.0008.6886-8/0
Requerente: Anísio Tenório dos Anjos
Advogado: Jorge Victor Zagallo - OAB/TO 2762
Requerido: Marilene Gomes Pereira
Advogado: Edivan de Carvalho Miranda – Defensor Público
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 18/04/2007, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 14 de março de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito”.

30 – Ação: Indenização - 2006.0009.8125-7/0
Requerente: EA Alves Vilela e Cia. Ltda
Advogado: Domingos Correia de Oliveira - OAB/TO 192
Requerido: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogado: Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50-A / Dayane Ribeiro Moreira – OAB/TO 3048
Requerido: Motorola Industrial Ltda
Advogado: Milena Vaciloto Rodrigues – OAB/SP 209.236
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “E. A. ALVES VILELA E COMPANHIA LIMITADA promove AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face da 14 BRASIL TELECOM CELULAR SOCIEDADE ANÔNIMA e MOTOROLA INDUSTRIAL LIMITADA. Diz ter adquirido da primeira empresa aparelho telefônico móvel celular, fabricado pela segunda. Afirma ter o aparelho apresentado vícios quanto ao funcionamento, mesmo após encaminhado à assistência técnica. No PROCON as partes não chegaram a um acordo. Assevera ter sofrido danos irreparáveis ou de difícil reparação, por não estar o seu aparelho a funcionar. O autor pede indenização pelo fato do número já ter sido divulgado perante o público que usa seus serviços, suprimindo o principal meio de comunicação existente. Requer ainda receber o valor pago pelo aparelho. Dentre os pedidos, a serem apreciados quando da sentença de mérito, um requer a inversão do ônus da prova, o que exige a sua apreciação imediata. É o suficiente. De fato, deparamo-nos com pedido de inversão do ônus da prova, pelo qual pretende o autor transferir à parte ex adverso o encargo de demonstrar estar o aparelho celular em condições de atender as necessidades do consumidor. É plausível o pedido de inversão, pois há verossimilhança nas alegações do requerente. Não é incomum um telefone portátil, do tipo celular, apresentar defeitos. Todavia, não há como inverter o ônus da prova quanto aos alegados prejuízos incommensuráveis. Não haveria meios para as requeridas provar não ter o autor sofrido dano. Caberá ao requerente demonstrar neste processo os tais prejuízos. Portanto, com espeque no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova tão somente quanto ao pedido de ressarcimento pela quantia despendida para adquirir o telefone, o qual, segundo o autor, apresenta defeito ainda não remediado. Diga o autor, no prazo legal, sobre as defesas. Intimem-se. Palmas, aos 23 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

31 - Ação: Exclusão do nome do CPC e CPF dos Cadastros de Inadimplentes c/c Pedido de Indenização... - 2007.0000.1085-3/0
Requerente: Adda Cutrim Silva e Outro
Advogado: Gisele de Paula Proença - OAB/TO 2664 / Ide Regina de Paula – OAB/GO 11817
Requerido: Banco Real Abn Amro
Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B/ Leidiane Abalem Silva – OAB/TO 2182
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “No que tange ao pedido de antecipação de tutela, não há como deferi-lo. Exige o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, como um

dos requisitos da antecipação de tutela, a existência de prova inequívoca, o que permitirá vencer o juiz da verossimilhança da alegação. E ainda não é possível vislumbrar nas alegações dos Senhores JONAS E ADDA CUTRIM a aparência do verdadeiro, pois o BANCO REAL ABN AMRO CREDICARD SOCIEDADE ANÔNIMA – na sua contestação - rebate as assertivas da petição inicial e sustenta ter enviado o talonário de cheques para o endereço residencial fornecido pela autora. Chama a atenção o fato do banco sustentar não ser o responsável pela restrição de crédito e realmente não há ainda elementos seguros para apontar a instituição financeira como a responsável pelas negativas. Por não estar ainda o direito da parte requerente suficientemente provado, pois, não há que falar-se em inversão do ônus da prova ou antecipação parcial dos efeitos da tutela. Deverá a parte requerente fazer prova de suas alegações. Digam os autores, no prazo legal, sobre a contestação. Palmas, aos 23 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

32 – Ação: Cobrança - 2007.0002.0245-0/0
Requerente: Mário Antunes Ferreira e Marcelo Henrique Ferreira
Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555
Requerido: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Designo audiência de conciliação para o dia 04/05/2007, às 16:00 horas. Cite-se o requerido para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado. Deverá constar no mandado de citação o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 277 do Código de Processo Civil. As testemunhas arroladas tempestivamente pelas partes (artigo 407 do Código de Processo Civil) comparecerão à audiência, independentemente de intimação, salvo se, pelo menos 5 (cinco) dias antes da data da audiência, for requerida a intimação pessoal ou a expedição da carta precatória. Intimem-se as partes para a audiência, bem como para o depoimento pessoal (artigo 342 do Código de Processo Civil), advertindo-se de que não comparecendo implicará confissão da matéria de fato. Intime-se o Ministério Público, para intervir na presente causa. Intimem-se. Palmas-TO, 22 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

33 – Ação: Indenização – 2005.0000.8464-8/0
Requerente: Cléa Dalva Rodrigues Malafaia
Advogado: Viviane Trivelato de Queiróz – OAB/TO 2133
Requerido: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brsil - CASSI
Advogado: Marcus Vinícius C. Lourenço – OAB/TO 3597-A
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora apresente, em querendo, as contra-razões na apelação interposta nos presentes autos. Palmas-TO, 27 de março de 2007.

34 – Ação: Cobrança de Honorários... - 2005.0000.9427-9/0
Requerente: Edson Feliciano da Silva
Advogado: Edson Feliciano da Silva – OAB/TO 633-A
Requerido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Fábio Adriani Cerneviva – OAB/DF 1911-A / Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
INTIMAÇÃO: Para que a parte requerida apresente, em querendo, as contra-razões na apelação interposta nos presentes autos. Palmas-TO, 27 de março de 2007.

35 – Ação: Monitoria - 2005.0000.9429-5/0
Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
Requerido: Edson Feliciano da Silva
Advogado: Domingos Correia de Oliveira – OAB/TO 192-B
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora apresente, em querendo, as contra-razões na apelação interposta nos presentes autos. Palmas-TO, 27 de março de 2007.

36 – Ação: Declaratória de Nulidade – 2006.0004.1977-0/0
Requerente: Aline Vaz de Mello Timponi
Advogado: Aline Vaz de Mello Timponi – OAB/TO 2434
Requerido: Silvana Felix Moreira
Advogado: Gláucio Henrique Lustosa Maciel – OAB/GO 3.579-A / Iranice de Lourdes da Silva Sá Valadares – OAB/TO 2495-B
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 57-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 27 de março de 2007.

37 – Ação: Execução de Sentença – 2006.0006.0536-0/0
Requerente: Maria Goretti de Lima Costa
Advogado: Nádia Aparecida Santos – OAB/TO 2834
Requerido: BBA Fomento Comercial Ltda
Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597
INTIMAÇÃO: Acerca do depósito judicial de folhas 52, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 27 de março de 2007.

38 – Ação: Execução de Sentença – 2006.0006.6350-6/0
Requerente: Nayton Araújo da Silva
Advogado: Coriolano Santos Marinho – OAB/TO 10
Requerido: Ione José do Amaral
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 77-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 27 de março de 2007.

39 – Ação: Busca e Apreensão – 2007.0000.3588-0/0
Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado: Cristina Dreyer – OAB/MT 9520
Requerido: Marmoraria Margranpalmas Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Marcos Ferreira Davi – OAB/TO 2420
INTIMAÇÃO: Acerca do depósito judicial de folhas 78, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 27 de março de 2007.

3ª Vara Cível

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no: 2886/02

Ação: Reparação de Danos
Requerente: Dionísio de Sousa Galvão
Advogado(a): Dr. Dodanim Alves dos Reis
Requerido(a): Eletrorede Comércio de Materiais Elétricos Ltda, Celtins – Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins, Itaú Seguros e IRB – Brasil Resseguros S/A (litisconsorte necessário)
Advogado(a): 1ºDr. Luiz Carlos Lacerda Cabral 2º Dr. Sérgio Fontana e Dr. Sebastião Luís Vieira Machado 3ºDr. José Carlos Silva Coelho e outros 4º Drª. Iranice L. Silva Sá Valadares e outros
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, revogo o ato de expediente de fls. 23, bem como sua publicação, para dar o prosseguimento normal ao feito. Tratando-se de direito disponível,designo Audiência preliminar de Conciliação e ordenação do procedimento (CPC, art. 331) para o dia 23 de abril de 2007, às 14 horas. Intimem-se os advogados via Diário da Justiça (CPC, art. 236), clientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, serão fixados os pontos controvertidos, indicadas as provas a serem produzidas e ordenado o processo (CPC, art. 331, § 2º). As partes têm procuradores com poderes especiais para transigir, motivo pelo qual suas intimações são prescindíveis.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

Autos no: 2617/02

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Banco Dibens S/A
Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis
Requerido(a): Walnete da Silva Nonato
Advogado(a): Dr. Edson Feliciano da Silva
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica o requerente intimado para, em cinco dias, proceder a publicação do edital já expedido nos autos.

Autos no: 3634/04 (2004.0000.7594-2/0)

Ação: Cobrança de Rito Sumário
Requerente: Pneus Mil Comercial Ltda.
Advogado(a): Dr. Edson Monteiro de Oliveira Neto
Requerido(a): Rosilene Coimbra Fernandes
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica o requerente intimado para, em cinco dias, proceder a publicação do edital já expedido nos autos.

1ª Turma Recursal

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

128ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 27 DE FEVEREIRO DE 2007, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2005. PUBLICADA NO DJ Nº 1408, DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2005.

01 - Pedido de Correição Parcial nº 1148/07

Referência:
Natureza:
Recorrente: Ministério Público do Estado do Tocantins
Advogado:
Recorrido: Juiz de Direito da Vara Criminal de Tocantinópolis
Advogado:
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

02 - Recurso Inominado nº 1149/07 (JECC de Taquaralto - Comarca de Palmas)

Referência: 2006.0001.5386-9
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Telesp Celular S/A
Advogado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral
Recorrido: Pedro Gomes Ferreira
Advogado: Dr. Márcio Ferreira Lins
Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

03 - Recurso Inominado nº 1150/07 (JECível da Comarca de Gurupi)

Referência: 8614/06
Natureza: Ordinária Declaratória c/c Indenização e Pedido de Tutela Antecipada
Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogado: Dr. Nivair Vieira Borges
Recorrido: Eurivan Sousa Fonseca
Advogado: Dr. Wallace Pimentel e outra
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

04 - Recurso Inominado nº 1151/07 (JECível da Comarca de Gurupi)

Referência: 8735/06
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogado: Dr. Nivair Vieira Borges
Recorrido: Sigmar Willi Kopp
Advogado: Dr. Jorge Barros Filho e Genival Ferreira Aguiar
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

05 - Recurso Inominado nº 1152/07 (JECível da Comarca de Gurupi)

Referência: 8348/06
Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito

Recorrente: Gildessantos Lopes Pereira
Advogado: Dr. Cleusdeir Ribeiro da Costa
Recorrido: Everaldo dos Santos Aguiar - Cantina Industrial
Advogado: Dr. Diogo Marcelino Rodrigues Salgado e outra
Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

06 - Recurso Inominado nº 1153/07 (JECível da Comarca de Gurupi)

Referência: 5632/01
Natureza: Cobrança
Recorrente: Zaira Angélica Rezende Miranda
Advogado: Dr. Durval Miranda Júnior
Recorrido: Augusto Tomazi
Advogado: Dr. Luiz Tadeu Guardiero Azevedo
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

07 - Recurso Inominado nº 1154/07 (JECível da Comarca de Gurupi)

Referência: 8639/06
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Vivo S/A
Advogado: Dr. Claudiene Moreira de Galiza
Recorrido: Paloma Santana Viana
Advogado: Dr. Leonardo Navarro Aquilino
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

08 - Recurso Inominado nº 1155/07 (JECC da Região Norte da Comarca de Palmas)

Referência: 1789/06
Natureza: Cobrança
Recorrente: Whirlpool - Brastemp Utilidades Domésticas
Advogado: Dra. Marinólia Dias dos Reis
Recorrido: Josi Sandra Bergamasco Komatsu
Advogado: Dr. Alessandro Roges Pereira
Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

09 - Recurso Inominado nº 1156/07 (JECC da REgião Norte da Comarca de Palmas)

Referência: 1793/07
Natureza: Cobrança de Seguros
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Dra. Márcia Caetano de Araújo
Recorrido: Francisca Moreira de Souza
Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

10 - Recurso Inominado nº 1157/07 (JECível da Região Norte da Comarca de Palmas)

Referência: 1775/06
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogado: Dra. Lislier Leiner Gomes Lima
Recorrido: Delfina Cecília de Almeida e Silva e Maria Fernanda Almeida e Silva
Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino e outro
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

12 - Recurso Inominado nº 1158/07 (JECC da Região Cetral da Comarca de Palmas)

Referência: 10.151/06
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: N. M. B. Shopping Center Ltda
Advogado: Dr. Josué Pereira de Amorim
Recorrido: João Haroldo Gomes de Almeida
Advogado: Dra. Lilian Abi-Jaudi Brandão Lang
Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

13 - Recurso Inominado nº 1159/07 (JECC de Taquaralto da Comarca de Palmas)

Referência: 2006.0001.5557-8
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
Recorrente: Flávio de Sousa Freitas
Advogado: Defensoria Pública
Recorrido: Brasil Telecom Celular S/A
Advogado: Dra. Dayane Ribeiro Moreira
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

14 - Recurso Inominado nº 1160/07 (JECível da Região Central da Comarca de Palmas)

Referência: 9856/06
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A // Benq Eletroeletrônica Ltda
Advogado: Dra. Dayane Ribeiro Moreira // Patrícia Ayres de Melo
Recorrido: Eliana Costa Miranda
Advogado: Defensoria Pública
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

15 - Recurso Inominado nº 1161/07 (JECC de Taquaralto da Comarca de Palmas)

Referência: 2005.0001.4584-1
Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação por Danos Morais c/ Pedido de Tutela Antecipada
Recorrente: Telesp
Advogado: Dra. Patricia Ayres de Melo
Recorrido: Lucileide Alves de Souza
Advogado: Dr. Nilton Valim Lodi
Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

16 - Recurso Inominado nº 1162/07 (JECível da Região Central da Comarca de Palmas)
Referência: 10.088/06
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
Recorrente: Americel S/A
Advogado: Dr. Murilo Sudré Miranda
Recorrido: Voltaire Wolney Aires
Advogado: em causa própria
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

17 - Recurso Inominado nº 1163/07 (JECível de Taquaralto da Comarca de Palmas)
Referência: 925/05
Natureza: Obrigação de Fazer
Recorrente: Big Som
Advogado: Dr. Juarez Rigol da Silva
Recorrido: Eder Sousa Borges
Advogado: Dr. Hamilton de Paula Bernardp
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

18 - Recurso Inominado nº 1164/07 (JECível da Região Central da Comarca de Palmas)
Referência: 9796/06
Natureza: Reparação de Danos Morais
Recorrente: Milson Ribeiro Vilela
Advogado: Dra. Cecilia Ribeiro Franco Vilela
Recorrido: L. e S. Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Dr. Murilo Sudré Miranda
Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

19 - Recurso Inominado nº 1165/07 (JECC de Taquaralto - Comarca de Palmas)
Referência: 1083/05
Natureza: Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos
Recorrente: Valnadete Ferreira da Silva
Advogado: Dr. Vinícius Coelho Cruz
Recorrido: Milena Aires de Oliveira
Advogado: Dr. Tiago Aires de Oliveira
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

20 - Recurso Inominado nº 1166/07 (JECível de Taquaralto da Comarca de Palmas)
Referência: 2006.0000.3578-5
Natureza: Cobrança
Recorrente: Silvio Geraldo Pinto
Advogado: Dr. Sebastião Luiz Vieira Machado e Juarez Rigol da Silva
Recorrido: L G Engenharia Construções e Comércio Ltda
Advogado: Dr. Paulo Sérgio Marques
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

21 - Recurso Inominado nº 1167/07 (JECC de Taquaralto da Comarca de Palmas)
Referência: 2005.0001.9910-0
Natureza: Indenização c/ Pedido de Tutela Antecipada
Recorrente: Edmilson Ribeiro da Rocha
Advogado: Dra. Cláudia Luiza de Paiva
Recorrido: Investo S/A
Advogado: Dr. Bernardo José Rocha Pinto
Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

22 - Recurso Inominado nº 1168/07 (JECC de Taquaralto - Comarca de Palmas)
Referência: 2006.0002.8668-0
Natureza: Restituição de Quantia Paga c/c Reparação por Danos Morais
Recorrente: Antônio Neto Torquate da Silva
Advogado: Dra. Flávia Gomes dos Santos e outros
Recorrido: Nokia do Brasil Ltda // Armazem Paraíba S/A
Advogado: Dra. Marcia Ayres da Silva
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

23 - Recurso Inominado nº 1169/07 (JECC de Taquaralto da Comarca de Palmas)
Referência: 2005.0001.9911-9
Natureza: Indenização c/ Pedido de Tutela Antecipada
Recorrente: Francisco Neres dos Santos
Advogado: Dra. Cláudia Luiza de Paiva
Recorrido: Investo S/A
Advogado: Dr. Bernardo José Rocha Pinto
Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

Intimação de Acórdão

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 08 DE MARÇO DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 23 DE MARÇO DE 2007:

Recurso Inominado nº 0836/06 (Juizado Especial Cível - Tocantinópolis)
Referência: 274/05
Recorrente: Revemar Motos LTDA
Advogado: Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira
Recorrido: Oliveira José da Silva
Advogado: Marcílio Nascimento Costa
Relator: Nelson Coelho Filho

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI 9.099/95)

RECURSO INOMINADO – LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA – GARANTIA CONTRATUAL – RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 18, § 1º, I, DO CDC. SUBSTITUIÇÃO DO BEM POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE – DANO MORAL – VALOR DA CONDENAÇÃO CONDIZENTE COM O CASO CONCRETO. (I) Não há que se falar em litisconsorte necessário quanto o indigitado litisconsorte não teve qualquer participação na avença contratual. (II) Depurado que o defeito que afetaria o produto (ruído anormal do motor) adquirido pelo consumidor teria se manifestado ainda dentro do prazo da garantia contratual e não havendo o fornecedor procedido a contento ao reparo do defeito (30 dias), surge para o consumidor o direito à substituição por outro, em igualdade de condições, nos termos do art. 18, § 1º, I, do CDC. A redação do § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor é clara ao dispor que, não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, dentre outras opções, a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso. (III) O valor consubstanciado deve, necessariamente, assumir dupla função: busca de um lado o efeito representativo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, e, por fim, sem que tal pecúnia represente enriquecimento sem causa. É de se manter o valor arbitrado em sentença. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0836/06, em que figuram como recorrente R. Motos LTDA (REVEMAR) e recorrido Oliveira José da Silva, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar- lhe provimento, condenando o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Votaram com o relator os Juízes Adhemar Chufalo Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 08 de março de 2007.

Recurso Inominado nº 1064/06 (JECC da Comarca de Miracema)
Referência: 2517/05
Natureza: Declaratória
Recorrente: Domingos Ribeiro Rodrigues e outra
Advogado: Dr. Domingos Paes dos Santos
Recorrido: Luis Ribeiro dos Santos e outra
Advogado: Dr. Flavio Suarte Passos Fernandes
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: PRELIMINAR. INÉPCIA. RECURSO. DIRIGIDA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. REFUTADA. ALVEO ABANDONADO. POSSE. VAZANTE. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIDO. Não prospera a preliminar argüida pelo recorrido de ser inepta a peça recursal, por ter sido dirigida ao Juízo de primeiro grau, pois consiste em mera irregularidade, devendo em consequência ser refutada. A sentença de primeiro grau não deve ser reformada, pois ocorreu o fenômeno do alveo abandonado e não do aluvião, como sustentado pelo recorrente, devendo desse modo, ser reconhecido ao autor o direito de posse da vazante. Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 1064/06, em que figura como recorrentes Domingos Ribeiro Rodrigues e outra e recorridos Luis Ribeiro dos Santos e Sezarina Pereira dos Santos, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e negar- lhe provimento. Sem condenação nas custas e honorários, por estarem os recorrentes sob o pálio da assistência judiciária. Votaram com o relator os Juízes Lauro Augusto Moreira Maia e Adhemar Chufalo Filho. Palmas, 08 de março de 2007.

Recurso Inominado nº 0982/06 (JECível da Região Central da Comarca de Palmas)
Referência: 8975/05
Natureza: Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente
Recorrente: Raimundo Vanderley Matos
Advogado: Dr. Fábio Alves dos Santos
Recorrido: José Humberto Nader
Advogado: Dr. Freddy Alejandro Slórzano Antunes e outro
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DO CUPRIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS DETERMINADOS. (I). A prolação da sentença, sem a intimação das testemunhas para a audiência de instrução e julgamento, bem como o não cumprimento dos atos processuais determinados pelo magistrado “a quo” (se deferida a produção de prova é porque julgou necessária e imprescindível para seu juízo decisório), caracteriza violação do princípio da ampla defesa que informa o devido processo legal, restando fulminado o inciso LV do art. 5º da Carta Constitucional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0982/06, em que figura como as acima especificadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e dar- lhe provimento, anulando o processo a partir da fl. 44. Determino o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que, sejam cumpridas as determinações contidas no despacho de fls. 38 e, após devidamente intimadas as testemunhas arroladas às fls. 41, seja realizada nova audiência de instrução e julgamento, decidindo-se então como entender de direito. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Votaram com o relator os Juízes Adhemar Chufalo Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 08 de março de 2007.

Recurso Inominado nº 0853/06 (JECC de Taquaralto - Palmas)
Referência: 931/05
Natureza: Anulação de Cláusulas contratuais c/ Rep. de Danos Materiais, Morais, Corporais e Estéticos
Recorrente: Francisco Seixas Tadeu de Lima e Carla Christiny Sousa Pinheiro
Advogado: Dr. Wellington Gabriel Martins
Recorrido: Sul América Cia Nacional de Seguros

Advogado: Dra. Jeny Mary Amaral Freitas
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: PRELIMINARES. LEGITIMAÇÃO ATIVA. COMPETÊNCIA. REVELIA. REFRUTADAS. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS NO JUÍZO A QUO. CAUSA MADURA. JUÍZO AD QUEM. ART. 515, § 3º, CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁSULA ABUSIVA. NULIDADE. PERDA TOTAL. VALOR DOS DANOS. DANOS PESSOAIS. HOSPITAL. GASTOS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. – Sendo os recorrentes proprietários do veículo segurado pela recorrida, são, em consequência, juridicamente interessados na prestação jurisdicional, logo, são legitimados ativos para propositura da ação, devendo a sentença ser reformada neste aspecto. – Tratando-se de causas previstas no inciso II, Art. 3º, Lei nº 9.099/95, competente o Juizado especial cível para o processamento do feito, independentemente do valor da causa, não prosperando a incompetência aduzida. – Estando a recorrente representada por preposto, não gera os efeitos da revelia. – Nos termos do art. 515, § 3º, CPC, o órgão julgador ad quem pode julgar questões não decididas pelo Juízo a quo, desde que estejam maduras, o que ocorre no presente caso. – A cláusula 2.9 do contrato de seguro, sendo de adesão e configurando cláusula abusiva, infringindo o Código de Defesa do Consumidor, deve ser declarada sua nulidade. – Havendo perda total, necessária a integral indenização do veículo pelo seu valor de mercado a título de danos materiais, de acordo com avaliação da própria recorrida. – Sendo de R\$50,00 (cinquenta reais) o limite de indenização por danos pessoais e demonstrando os recorrentes gastos hospitalares de R\$12.297,59 (doze mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), devem ser indenizados nesses valores. - Não provaram os recorrentes a alegação de danos morais, não merecendo ser provido o recurso nesse aspecto. – Unânime com condenação sem custas e honorários, nos termos do art. 55, Lei nº 9.099/95. Votaram com o relator os juízes Adhemar Chufalo e Lauro Maia. Palmas 08 de março de 2007.

Recurso Inominado nº 0920/06 (JECível da Comarca de Araguaína)
Referência: 10.405/06

Natureza: Indenização por Acidente de Trânsito
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado: Dr. Philippe Bittencout
Recorrido: Sebastiana Pereira dos Santos
Advogado: Dr. Miguel Vinícius Santos
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado – Seguro Obrigatório – Preliminar – Ilegitimadada ativa para causa – Ônus da prova - Competência do CNSP para regulamentar matéria relativa a seguro obrigatório – Condenação ultra petita – Correção monetária – Juros de mora – Recurso conhecido/pedido não-provido
1) A companhia é parte legítima para pleitear o valor da indenização do valor de seguro obrigatório, desde que comprove que conviveu em união estável com companheiro falecido em acidente de trânsito. 2) O ônus da prova se inverte quando a parte ré aduz fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 3) No Brasil, em que vige o princípio do regulamento de execução, não prevalece regulamentos autônomos, sob pena de se sobrepor à Lei que dispõe sobre a matéria. 4) A sentença deve se restringir ao pedido do autor, não mais nem menos, sob pena de se prolatar decisório extra petita nas modalidades infra ou ultra petita. 5) A correção monetária, no caso de pagamento de indenização de seguro obrigatório, incide a partir do ajuizamento da ação, quando não se trata de diferença de indenização paga a menor ou pedido negado administrativamente. 6) Os juros de mora, no caso de pagamento de indenização de seguro obrigatório, incide a partir da citação da ação, quando não se trata de diferença de indenização paga a menor ou pedido negado administrativamente.7) Recurso conhecido por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, pedido não-provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 920/06, em que figuram como recorrente Companhia Excelsior de Seguros e como recorrida Sebastiana Pereira dos Santos em sentença prolatada pela MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nélson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e dar parcial provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juízes Nélson Coelho Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 08 de março de 2007.

Recurso Inominado nº 1105/06 (JECC de Taquaralto - Comarca de Palmas)
Referência: 2006.0002.8679-6
Natureza: Repetição de Indébito c/c Reparação por Danos Morais
Recorrente: Editora Peixes S/A
Advogado: Dr. Murilo Sudré
Recorrido: Ismael Carvalho Correia
Advogado: Dr. Flávia Gomes dos Santos e outra
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Código de Defesa do Consumidor - Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Inversão do ônus da prova – Falta de provas de fato extintivo de direito – Recurso conhecido/pedido provido
1) A sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) Na aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relações de consumo, deve-se observar em cada caso concreto o cabimento ou não de alguns de seus institutos processuais. 3) A inversão do ônus da prova deve ser aplicada mediante a presença dos requisitos: a) verossimilhança da alegação; b) extrema dificuldade para o consumidor produzir a prova, e, c) a sua hipossuficiência que não se afere somente mediante a apreciação das condições financeiras, mas de uma série de fatores. 4) Embora, na relação de consumo, a atribuição do ônus da prova favorece o consumidor, não impede que se aplique, também, as regras da distribuição do

ônus disposto no Código de Processo Civil, que estipula que o réu deve provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 5) Recurso inominado conhecido por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade/ pedido não-provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.105/06, em que figuram como recorrente Editora Peixes S.A e como recorrido Ismael Carvalho Correia, em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Taquaralto, Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nélson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juízes Nélson Coelho Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas 08 de março de 2007.

Recurso Inominado nº 1111/06 (JECível da Comarca de Araguaína)
Referência: 11.176/06
Natureza: Reparação de Danos Materiais
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado: Dr. Philippe Bittencourt
Recorrido: Rosirene de Sousa Barros
Advogado: Dr. Miguel Vinícius Santos
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado – Seguro Obrigatório – Preliminares - Legitimidade ativa da companheira – Documentos que comprovam a morte em acidente de trânsito - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Valor da indenização do seguro obrigatório –DPVAT- Regulamento do CNSP – Desvinculação da indenização do valor do salário mínimo - Recurso conhecido/ pedido não-provido
1) A companhia figura como parte ativa legítima para propor reclamação na qual pleiteia valor de indenização de seguro obrigatório, comprovando a sua condição de beneficiária mediante apresentação de certidões de nascimento de filhos em comum. 2) A declaração de óbito emitida por Perito-Médico do Instituto Médico Legal, na qual dispõe a causa da morte, corroborada por boletim de ocorrências é documento hábil para instruir ação de cobrança de seguro obrigatório. 3) Se a sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do voto/acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 4) O valor da indenização do seguro obrigatório no caso de morte da vítima é de quarenta salários mínimos, conforme determina a Lei nº 6.194/74. 5) Regulamento do CNSP não se sobrepõe à Lei, pois no sistema jurídico pátrio somente se admite o regulamento de execução que deve se restringir a explicitar a Lei. 6) Não se configura indexação ao salário mínimo o valor da indenização paga com base em quarenta salários mínimos, conforme determina a Lei nº 6.194/74, por se tratar de parâmetro para fixação da indenização em moeda corrente. 7) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, pedido não-provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.111/07, em que figuram como recorrente Companhia Excelsior de Seguros e como recorrida Rosirene de Sousa Barros em sentença prolatada pela MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nélson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juízes Nélson Coelho Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 08 de março de 2007

Recurso Inominado nº 1117/06 (JECC de Taquaralto - Comarca de Palmas)
Referência: 988/05
Natureza: Indenização por de Danos Materiais e Morais
Recorrente: Domaques Cardoso de Araújo
Advogado: Dr. João Francisco Ferreira
Recorrido: Withaer Costa
Advogado: Dr. Walter Lopes da Rocha
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado – Cerceamento de defesa – Ausência da parte em audiência de instrução e julgamento – Provas documentais - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos Recurso inominado conhecido, pedido não provido
1) Não se configura o cerceamento de defesa quando as provas documentais produzidas são suficientes para justificar um decreto condenatório. 2) O Juiz de Direito que preside o processo tem a prerrogativa de aceitar ou não a justificativa de ausência da parte, pois um atestado não tem o condão de vincular o Magistrado à sua observância absoluta. 3) Não se necessita de produção de prova testemunhal, quando os subsídios documentais apresentados pelo autor, por si só, levam ao convencimento do Magistrado. 4) Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do voto/acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 5) Recurso inominado conhecido por preencher os requisitos legais, pedido não-provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1117/07 em que figuram como recorrente Domaques Cardoso de Araújo como recorrido Whitamer Costa em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Taquaralto, Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao pedido do recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores

Juízes Nélson Coelho Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 08 de março de 2007.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES
Juiz Presidente: NELSON COELHO FILHO

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

Mandado de Segurança nº 1118/07
Referência:
Natureza: Mandado de Segurança
Recorrente: Riandro Dias de Oliveira
Advogado: Dr. Miguel Vinícius Santos
Recorrido: Juiz de Direito do JECível da Comarca de Araguaína
Advogado:
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DESPACHO: “(...) Mantenho a decisão de fls. 18/20 pelos seus próprios fundamentos. Palmas-TO., 20 de março de 2007. (ass) Juiz Adhemar Chufalo Filho, Juiz de Direito. Relator”

PARAÍSO

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

OBS: Assistência Judiciária – Justiça Gratuita

ORIGEM: Processo: nº 2006.0002.1914-4/0; Natureza da ação: Ação de Restituição; Autora/requerente: Maria José Carneiro Matos; Advogada da Requerente: Drª. Marilene Carneiro Matos; Réus/Requeridos: Welisvaldo de Oliveira e Musco Bráulio Rodrigues do Nascimento; INTIMANDOS: A autora - MARIA JOSÉ CARNEIRO MATOS, brasileira, viúva, do lar, CPF nº 773.541.091-34 e sua advogada: Drª. MARILENE CARNEIRO MATOS, advogada, inscrita na OAB/DF nº 14.865. OBJETO/FINALIDADE: Intimá-las a darem andamento ao processo acima descrito e requererem o que entenderem de útil a seu regular andamento, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do edital; ADVERTÊNCIAS: Não se manifestando nos autos e não cumprindo o despacho no prazo assinalado, pena de extinção e arquivo. SEDE DO JUÍZO: Praça José Torres, nº 700, Centro, Ed. Fórum de Paraíso do Tocantins, fone/fax (063) 3602-1360. Paraíso do Tocantins – TO., aos 26 de março de 2007.

PEIXE

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO de SENTENÇA

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-To., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA SAULO MARTINS DA SILVA,brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 29/11/1986, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da sentença, exarada às fls. 26 dos Autos de Medida Sócio-Educativa nº 81/04 requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, a seguir transcrita: “Vistos, etc. (...) Posto isso, decreto a pretensão punitiva e em consequência a extinção da punibilidade, nesta oportunidade e, determino sejam os autos arquivados após a trânsito em julgado deste “decisum”, com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Peixe/TO, 22 de fevereiro de 2007. (ass.) Drª Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.” Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixada uma via no placar do Fórum local. Peixe, 26 de março de 2007. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce - Escrivã, digitei e subscrevo. (ass)Cibele Maria Bellezzia. Juíza de Direito . CERTIDÃO Certifico e dou fé que afixei uma via do presente Edital no placar do Fórum local. Peixe, 26/03/2007.Ana Reges Ponce

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(Por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias)

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-TO, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania tramitam os Autos de INTERDIÇÃO E CURATELA nº 2006.0008.8023-0/0, propostos pela Srª. VIDÁLIA OLIVEIRA DIAS, referente à interdição de GISELY SILVA DE OLIVEIRA, sendo que por sentença exarada às fls. 27/28, acostada aos autos suso mencionados, em data de 23/03/2007, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de GISELY SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, natural de Peixe/TO, nascida aos 26/09/1985, filha de João Batista Pereira da Silva e Vidália Oliveira Dias, portadora da CI RG nº 1.040.094-SSP/TO e inscrita no CPF sob nº 032.020.291-77, residente e domiciliada no endereço do requerente, por ter reconhecido que a incapacidade da interditanda é permanente e definitiva, tendo como diagnóstico oligofrenia de grau leve a moderado - CID F71, associado com epilepsia CID G40, o que torna absolutamente incapaz de gerir sua pessoa, seus bens e de praticar pessoalmente qualquer dos atos da vida civil, pelo que foi nomeada curadora a sua genitora VIDÁLIA OLIVEIRA DIAS, brasileira, casada, do lar, natural de Peixe/TO, nascida aos 14/02/1957, portadora da CI RG nº 2.024.931-SSP/GO e inscrita no CPF sob nº 826.175.971-72, residente e domiciliada na Rua 01, s/n, Vila São Miguel (Agropic), neste município de Peixe/TO, para todos os efeitos jurídicos e legais, conforme sentença a seguir transcrita: “Vistos etc. (...)

Face ao exposto, nos termos do artigo 1767, inciso III e 1768, inciso I, ambos do Código Civil, julgo procedente o pedido e declaro GISELY SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, filha de João Batista Pereira da Silva e Vidália Oliveira Dias, nascida aos 26/09/1985, natural de Peixe/TO, conforme Certidão de Nascimento sob Registro nº 10.001, fls. 51vº, do livro A-9, do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta cidade, absolutamente incapaz de gerir sua pessoa, seus bens e de praticar pessoalmente qualquer dos atos da vida civil. Em consequência, nos termos do artigo 1768, inciso II do diploma legal acima citado, nomeio-lhe curadora na pessoa de sua genitora VIDÁLIA OLIVEIRA DIAS, que deverá prestar o compromisso conforme determina o art. 1183, parágrafo único do CPC.. Tendo em vista a falta de bens patrimoniais da interditanda a serem administrados pela curadora, fica dispensada a especialização de hipoteca legal (art. 1190 do CPC). Expeçam-se editais e, oportunamente, mandado de inscrição da sentença na forma do artigo 1184 do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Deferida a assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Peixe/TO, 23 de março de 2007. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.” Para que chegue ao conhecimento de todos foi determinada a expedição do presente edital para publicação na forma disposta no art. 1184 do CPC, aos 26 dias do mês de março de 2007. Eu,Leodânia Luiza Schaedler Ponce – Escrivã, digitei e subscrevo. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que afixei uma via do presente edital no placard do Fórum. Peixe, 26/03/2007 – Ana Reges Ponce.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(Por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias)

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-TO, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania tramitam os Autos de INTERDIÇÃO E CURATELA nº 2006.0008.8015-9/0, propostos pela Srª. NEUZA TAVARES DIAS, referente à interdição de MARIA MADALENA DIAS REIS, sendo que por sentença exarada às fls. 31/32, acostada aos autos suso mencionados, em data de 23/03/2007, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de MARIA MADALENA DIAS REIS, brasileira, solteira, natural de Balsas/MA, nascida aos 17/10/1982, filha de Jacinto Dias Reis e Neuza Tavares Dias, residente e domiciliada no endereço do requerente, por ter reconhecido que a incapacidade da interditanda é permanente e definitiva, tendo como diagnóstico retardo mental - CID 10 – F72, o que torna absolutamente incapaz de gerir sua pessoa, seus bens e de praticar pessoalmente qualquer dos atos da vida civil, pelo que foi nomeada curadora a sua genitora NEUZA TAVARES DIAS, brasileira, viúva, lavradora, natural de Balsas/MA, nascida aos 11/06/1946, portadora da CI RG nº 64.767-SSP/GO e inscrita no CPF sob nº 520.697.1010-49, filha de Salvador Tavares de Lira e Marciana Dias dos Reis, residente e domiciliada na Fazenda Bom Tempo, Assentamento Penha, lote 260, município de Peixe/TO, para todos os efeitos jurídicos e legais, conforme sentença a seguir transcrita: “Vistos etc. (...) Face ao exposto, nos termos do artigo 1767, inciso III e 1768, inciso I, ambos do Código Civil, julgo procedente o pedido e declaro MARIA MADALENA DIAS REIS, brasileira, solteira, filha de Jacinto Dias Reis e Neuza Tavares Dias, nascida aos 17/10/1982, natural de Balsas/MA, conforme Certidão de Nascimento sob Registro nº 6.370, fls. 276vº, do livro A-11, do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Formoso do Araguaia/TO, absolutamente incapaz de gerir sua pessoa, seus bens e de praticar pessoalmente qualquer dos atos da vida civil. Em consequência, nos termos do artigo 1768, inciso II do diploma legal acima citado, nomeio-lhe curadora na pessoa de sua genitora NEUZA TAVARES DIAS, que deverá prestar o compromisso conforme determina o art. 1183, parágrafo único do CPC.. Tendo em vista a falta de bens patrimoniais da interditanda a serem administrados pela curadora, fica dispensada a especialização de hipoteca legal (art. 1190 do CPC). Expeçam-se editais e, oportunamente, mandado de inscrição da sentença na forma do artigo 1184 do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Deferida a assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Peixe/TO, 23 de março de 2007. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.” Para que chegue ao conhecimento de todos foi determinada a expedição do presente edital para publicação na forma disposta no art. 1184 do CPC, aos 26 dias do mês de março de 2007. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce – Escrivã, digitei e subscrevo. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que afixei uma via do presente edital no placard do Fórum. Peixe, 26/03/2007 – Ana Reges Ponce.

PORTO NACIONAL

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ANTÔNIO FERNANDES LIMA (PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o(a) Sr(a) ANTÔNIO FERNANDES LIMA, brasileiro(a), casado(a), lanterneiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto Litigioso, autos nº 2006.0004.7382-0/0, que lhe move MARIA DO CARMO QUIRINO DA LUZ LIMA. CIENTIFICA-O de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. FICA INTIMADO para comparecer na audiência de conciliação a ser realizada no dia 21 DE JUNHO DE 2007, ÀS 14h30. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos vinte e sete dias do mês de março de dois mil e sete (22.03.2007) Eu (Maria Célia Aires Alves), Escrivã, subscrevi.